



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO

INTIMAÇÃO

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, com fulcro no art. 99, inciso III do Decreto Municipal nº 4.195/2023, fica o Sr. Leonardo Henrique Damásio dos Santos, inscrito no CPF nº XXX.014.786-XX, **INTIMADO** a comparecer na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, situada na Av. VIII, nº 50, Carreira Cumprida, Santa Luzia/MG, Sala 39, para no prazo de 10 (dez) dias, realizar a retirada do Auto de Fiscalização SMMA 144/2026 ,referente ao Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental nº 24.16.000000466-0.

Santa Luzia/MG, 14 de agosto de 2026.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Termo de Embargo

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento - SMMA lavrou o (s) Termo (s) de Embargo/Suspensão abaixo especificado (s), nos termos do Art. 99, III do Decreto Municipal 4195/2023.

AUTO DE INFRAÇÃO/ MATRÍCULA DO AGENTE AUTUANTE	LOCAL/DATA/ HORA DO EMBAR- GO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	OBSEERVAÇÕES
Termo de Embargo Nº 034/2026	Local: Rua Vice Reis Vasconcelos, 95, Chá- caras Del Rey, Santa Luzia/ MG. Coordenadas Refe- rência: LAT: -19.784559, LONG: -43.900040	Supressão de indivíduos arbóreos sem a devida autoriza- ção emitida pelo órgão ambiental competente.	Regina Célia Galdina CPF: XXX.262. 706-XX	Ficam suspensas novas supressões arbóreas, salvas as que possuam autorização emitida pelo órgão ambiental competente.
Matrícula do Agente Autuante: 33541	Data de consta- tação da infra- ção:25/09/2025 Hora da Infração: 11h07			
Auto de Infração Am- biental Nº 070/2026	Local: Rua Vice Reis Vasconcelos, 95, Chá- caras Del Rey, Santa Luzia/ MG. Coordenadas Refe- rência: LAT: -19.784559, LONG: -43.900040	Promover supres- são de vegetação arbórea em área de aproximada- mente 1.237m² sem autorização do órgão ambien- tal competente.	Regina Célia Galdina CPF: XXX.262. 706-XX	VALOR DA MULTA SIMPLES EM UFM 1.546,25 UFM'S
Matrícula do Agente Autuante: 33541	Data de consta- tação da infra- ção:25/09/2025 Hora da Infração: 11h07			

Observação: O Autuado poderá apresentar Defesa Administrativa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes. Fica desde já consignado que a Defesa Administrativa deve conter os requisitos expressos no Art. 106 do Decreto Municipal 4195/2023, sob pena de não conhecimento da mesma.

Santa Luzia/MG, 14 agosto de 2026.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Auto de Infração

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agri- cultura e Abastecimento - SMMA lavrou o (s) Auto (s) de Infração abaixo (s) especificado (s), nos termos do Art. 99, inciso III do Decreto Municipal 4195/2023.

AUTO DE INFRA- ÇÃO/MATRÍCULA DO AGENTE AUTUANTE	LOCAL/DATA/ HORA DA INFRA- ÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL/ EMBASAMENTO LEGAL	AUTUADO	VALOR DA MULTA SIMPLES EM UFM
Auto de Infração Am- biental Nº 096/2026	Local: Rua VIII, em frente ao nº 69, Castanheira Santa Luzia/MG. Coordenadas Refe- rência: LAT: -19.769429, LONG: -43.923421	Descumprir determinação constante da Advertência Ambiental nº 006/2025, deixando de implantar as medidas de controle ambiental exigidas para a atividade de pintura automotiva, destinadas a impedir a emissão de material particulado e odores para a atmosfera.	Leonardo Henri- que Damásio dos Santos CPF: XXX.014. 786-XX	50 UFM'S
Matrícula do Agente Autuante: 33.541	Data de constatação da infração: 08/07/2026 Hora da Infração: 14h55m	Embasamento Legal Art 3º e 5º Anexo II, Código 25. Decreto Municipal 4195/2025.		
Auto de Infração Am- biental Nº 099/2026	Local: Rua VIII, em frente ao nº 69, Castanheira Santa Luzia/MG. Coordenadas Refe- rência: LAT: -19.769429, LONG: -43.923421	Descumprir determinação sus- pensão da atividade constante da Advertência Ambiental nº 006/2025, deixando de im- plantar as medidas de controle ambiental exigidas para a ati- vidade de pintura automotiva, destinadas a impedir a emissão de material particulado e odores para a atmosfera.	Leonardo Henri- que Damásio dos Santos CPF: XXX.014. 786-XX	550 UFM'S
Matrícula do Agente Autuante: 33.541	Data de constatação da infração: 08/07/2026 Hora da Infração: 14h55m	Embasamento Legal Art 3º e 5º Anexo II, Código 64. Decreto Municipal 4195/2025.		

Observação: O(a) Autuado(a) poderá oferecer Defesa Administrativa escrita contra o (s) respec- tivo (s) Auto (s) de Infração, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes, ou promover o pagamento voluntário da (s) multa (s) cominada (s), no mesmo prazo, a teor do Art. 98 do Decreto Municipal 4195/2023. Fica desde já consignado que a Defesa Administrativa deve conter os requisitos expressos no Art. 106 do Decreto Municipal 4195/2023, sob pena de não conhecimento da mesma.

Santa Luzia/MG, 14 de agosto de 2026.

Vicente de Paula Rodrigues

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE (CODEMA) DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/
MG

Art. 1º – Este Regimento estabelece as normas de organização e funcionamento do **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) do Município de Santa Luzia/MG**.

Parágrafo Único – As expressões CODEMA e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambien- te se equivalem para efeito de referência e comunicação.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º – O CODEMA, instituído pela Lei Municipal nº 3.445 de 27 de novembro de 2013, é órgão colegiado autônomo, consultivo e deliberativo sobre as questões ambientais no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – Compete ao CODEMA, sem prejuízo no disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 3.445/2013:

I – Formular e opinar sobre as propostas legislativas para a política municipal de meio ambiente, bem como acompanhar sua implantação;

II – Sugerir a elaboração ou alteração de normas, regulamentos, parâmetros e critérios de ava- liação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente, obedecidas

as legislações municipal, estadual e federal;

III – Propor diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do município;

IV – Deliberar sobre os recursos administrativos em matéria ambiental, sobre os conflitos entre valores ambientais diversos, e aqueles resultantes da ação dos órgãos públicos, das instituições privadas e dos indivíduos;

V – Colaborar para a pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI – Propor critérios para orientar as atividades educativas, de documentação, de divulgação e de discussão pública, no campo da conservação, preservação e melhoria do meio ambiente, dos recursos naturais e de desenvolvimento sustentável;

VII – Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

VIII – Deliberar sobre os pareceres técnicos elaborados pelos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento (SMMA), bem como examinar os processos respectivos;

IX – Estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), deliberando sobre a sua utilização para a execução de projetos, ações, serviços, estudos, obras, aquisição de equipamentos e demais iniciativas voltadas à proteção, conservação, recuperação, fiscalização, educação ambiental e melhoria da qualidade ambiental, observado o disposto na legislação vigente.

X - Exercer as competências previstas neste artigo de forma a promover a proteção da flora, fauna e o bem-estar animal, observadas a Constituição Federal, a legislação ambiental vigente e o disposto na Lei Municipal nº 3.445/2013.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CODEMA é constituído por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, mantida a paridade entre representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, nomeados por Decreto, observado o disposto na Lei Municipal nº 3.445/2013 e suas alterações.

I- 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal, sendo obrigatória a nomeação do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento como membro titular.

II- 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, representantes da Sociedade Civil, com a seguinte distribuição:

- a- uma vaga destinada às entidades socioambientais;
- b- uma vaga destinada a cidadão ou instituição envolvida com a causa animal;
- c- uma vaga destinada à Ordem dos Advogados do Brasil;
- d- uma vaga destinada às entidades de ensino;
- e- uma vaga destinada aos sindicatos de trabalhadores;
- f)- uma vaga destinada às associações empresariais.

Parágrafo 1º – Será presidente do CODEMA o Secretário de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;

Parágrafo 2º – O Presidente terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou ausência, observada a previsão contida no parágrafo 4º deste artigo.

Parágrafo 3º - O Vice-Presidente será eleito entre os membros representantes da Sociedade Civil, para mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Parágrafo 4º – No caso de ausência do presidente à reunião do CODEMA, assumirá a direção dos trabalhos o vice-presidente, e, no impedimento ou ausência deste, suplente do presidente.

Parágrafo 5º – Após a nomeação, que deverá ser precedida de indicação formal pelo dirigente do órgão ou entidade, os membros do CODEMA assinarão Termo de Posse, assumindo o compromisso de bem desempenharem suas funções.

Parágrafo 6º - A escolha dos representantes da Sociedade Civil observará o processo eleitoral previsto na Lei Municipal nº 3.445/2013 e na regulamentação expedida pela SMMA.

Art. 5º – O mandato dos membros do CODEMA corresponderá ao período de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução.

Parágrafo 1º: Perderá o mandato o conselheiro que faltar, sem justificativa, a quatro reuniões consecutivas, ou a seis intercaladas no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º: Aplicam-se aos membros do CODEMA, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição do Código de Processo Civil, bem como as vedações previstas na legislação eleitoral.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º – O CODEMA tem a seguinte estrutura básica:

- I – Presidência;
 - II – Vice Presidência;
 - III – Plenário;
 - IV – Secretaria Executiva.
- Art. 7º – Ao Presidente compete:
- I – Dirigir os trabalhos do CODEMA, elaborando as pautas, convocando e presidindo as reuniões;
 - II – Dirimir as dúvidas relativas à interpretação das normas deste Regimento;
 - III – Encaminhar a votação de matérias submetidas à decisão do Plenário;
 - IV – Assinar as atas aprovadas nas reuniões;

V – Assinar as Instruções Internas relativas à regulamentações da Lei nº 3.445/2013, aprovadas pelo CODEMA, para os atos administrativos necessários, bem como assinar as Deliberações Normativas igualmente aprovadas pelo Plenário;

VI – Designar conselheiros para exercer a relatoria dos recursos administrativos submetidos ao CODEMA, observando cronologia de recebimento do recurso, para distribuição de acordo com a ordem de precedência do órgão ou entidade no Decreto de nomeação dos membros;

VII – Dirigir as sessões do CODEMA, concedendo, negando ou cassando a palavra do membro, ouvinte ou convidado, cuja conduta esteja afetando a ordem dos trabalhos;

VIII – Convidar pessoas ou entidades para participarem das reuniões do plenário, sem direito a voto;

IX – Delegar atribuições de sua competência.

Art. 8º – O plenário é o órgão superior de deliberação do CODEMA, constituído na forma do artigo 4º deste Regimento, e suas deliberações constarão de ata redigida pela Secretaria Executiva.

Art. 9º – Ao Plenário compete:

- I – Propor alterações a este Regimento;
- II – Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e julgar recursos sobre a aplicação de penalidades e demais recursos administrativos em matéria ambiental;
- III – Propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no município;

IV – Debater entre seus membros, e ampliadamente com a comunidade, sobre os aspectos que envolvam a conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, a promoção da educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas peculiaridades do município;

V – Comunicar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federais, estaduais e municipais, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas de prevenção e/ou de recuperação;

VI – Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

VII – Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas.

VIII – Sugerir à autoridade competente a instituição de unidades de conservação e preservação ambiental, visando à proteção de mananciais, patrimônio histórico, artístico, de beleza excepcional, cultural, arqueológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas e as áreas destinadas à realização de pesquisas.

IX – Acolher as denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, solicitando aos órgãos municipais e outros competentes a adoção das providências cabíveis;

X – Opinar nos estudos sobre políticas públicas que possam repercutir na qualidade ambiental no município.

Art. 10 – Compete aos membros do CODEMA:

- I – Comparecer às reuniões;
- II – Eleger o vice-presidente do CODEMA;
- III – Debater a matéria em discussão;
- IV – Requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;
- V – Apresentar relatórios e pareceres, no prazo fixado;
- VI – Votar;
- VII – Propor assuntos e temas para a apreciação e discussão pelo Plenário;

VIII – Ter vista dos processos administrativos submetidos à análise e deliberação do CODEMA, bem como obter cópia dos respectivos autos, por meio eletrônico.

IX – Exercer a relatoria dos recursos administrativos submetidos ao CODEMA, apresentando seu voto no prazo de 30 (dias) após o recebimento dos autos, quer seja mediante carga do processo físico ou do envio por meio digital certificado nos autos, o qual poderá ser prorrogado, mediante justificativa.

Art. 10-A O Conselheiro designado como relator deverá apresentar seu voto na reunião para a qual o processo tenha sido pautado, observado o prazo previsto no inciso IX do art. 10, ressalvada a hipótese de prorrogação devidamente justificada e deferida pelo Presidente.

Parágrafo 1º A recusa injustificada em exercer a relatoria, bem como a não apresentação do voto por duas designações consecutivas ou alternadas, sem justificativa aceita pelo Plenário ou pela Presidência, caracterizará descumprimento dos deveres inerentes à função de Conselheiro.

Parágrafo 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Presidente comunicará formalmente o fato ao órgão ou entidade representada, solicitando a indicação de novo representante titular ou suplente, conforme o caso, sem prejuízo da designação de outro Conselheiro para a relatoria do processo.

Art. 11 – A SMMA cuidará de realizar as funções de Secretaria Executiva do CODEMA, como órgão auxiliar da Presidência e do Plenário, bem como oferecerá todo assessoramento técnico para a análise dos processos que tramitem no CODEMA.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES

Art. 12 – O CODEMA se reunirá ordinária e extraordinariamente, verificado o quorum mínimo de 7 (sete) órgãos/entidades com direito a voto.

Parágrafo 1º – O calendário das reuniões ordinárias anuais, previstas uma por mês, sempre na segunda quarta-feira, tem o caráter de convocação prévia e as pautas, ou seja, o conteúdo dos assuntos a serem tratados nas reuniões ordinárias mensais, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, e comunicadas aos conselheiros com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, acompanhada dos pareceres e relatórios a serem deliberados.

Parágrafo 2º – O plenário do CODEMA se reunirá extraordinariamente por iniciativa do Presidente, ou solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 3º – As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente com antecedência mínima 3 (três) dias corridos.

Parágrafo 4º – As reuniões não excederão o tempo de 4 (quatro) horas, devendo ter início em primeira chamada para verificação de quórum no horário previsto e, em segunda chamada, decorridos 30 (trinta) minutos. Não se verificando o quórum mínimo, a reunião será adiada e deverá acontecer no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 6º – Havendo, por parte de algum Conselheiro o pedido de retirada de pauta de pro-

Poder Executivo

Sexta-feira, 14 de agosto de 2026

Diário Oficial do Município

3

cesso que esteja sendo analisado, por entender que as informações e os debates não lhe permitiram formar sua convicção, deverá o Plenário se manifestar, e, sendo favorável, adiada a sua apreciação. O Conselheiro requerente terá o prazo de 10 (dez) dias para comparecer à SMMA para orientar-se junto aos Técnicos, de modo que possa remover sua dúvida, retornando o processo à pauta, obrigatoriamente, na reunião subsequente.

Parágrafo 7º – As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida, mediante convocação da Presidência, assegurada a identificação dos participantes, o direito à manifestação e o regular exercício do voto.

Art. 13 – Os relatórios e pareceres serão aprovados ou rejeitados pelo voto da maioria simples dos presentes.

Parágrafo Único – O presidente somente exercerá o direito de voto no caso de empate nas votações.

Art. 14 – Poderão manifestar-se nas reuniões do CODEMA, sem direito a voto, os conselheiros suplentes, quando também presentes os respectivos titulares, bem como pessoas convidadas pelo Presidente.

Art. 15 – As reuniões do Plenário serão públicas, tendo as partes interessadas nos processos sob análise, o tempo de até 10 (dez) minutos para eventuais explanações, antes da deliberação dos Conselheiros.

Parágrafo 1º A parte interessada ou seu representante que desejar fazer uso da palavra deverá registrar sua presença junto à Secretaria Executiva até o início da reunião, para fins de organização dos trabalhos.

Parágrafo 2º O não registro da presença no prazo previsto no § 1º implicará a preclusão do direito de manifestação oral na respectiva reunião, sem prejuízo da análise do processo pelos Conselheiros com base nos documentos constantes dos autos.

Art. 16 – As reuniões terão pauta preparada pelo Presidente, na qual constará necessariamente:

I – Abertura da sessão e leitura da pauta;

II – Discussão e votação da ata da reunião anterior;

III – Apresentação, discussão e votação dos processos constantes da ordem do dia;

IV – Concessão da palavra ao público, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para manifestações relacionadas às competências do CODEMA e aos assuntos constantes da pauta da reunião.

V – Avisos, comunicados e considerações gerais dos Conselheiros;

VI – Encerramento.

Parágrafo 1º Os Conselheiros que desejarem incluir matéria na ordem do dia deverão solicitar sua inclusão à Presidência, por escrito, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da reunião ordinária, acompanhada da respectiva justificativa e, quando houver, da documentação pertinente.

Parágrafo 2º Em caráter excepcional, mediante justificativa e aprovação da maioria simples dos Conselheiros presentes, poderá ser incluída matéria não constante da pauta, desde que sua apreciação não prejudique o regular andamento dos trabalhos.

Parágrafo 3º As manifestações do público previstas no inciso IV dependerão de registro junto à Secretaria Executiva até o início da reunião, cabendo ao Presidente indeferir manifestações que sejam atípicas às competências do CODEMA, aos assuntos constantes da pauta ou que comprometam a ordem dos trabalhos.

Art. 17 – A apreciação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

I – O Presidente dará a palavra ao técnico da SMMA responsável pela análise do processo administrativo, ou ao Conselheiro relator do recurso administrativo, que apresentarão seus pareceres;

II – Terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo cada Conselheiro manifestar-se por até 10 (dez) minutos, inclusive direcionando questionamentos ao técnico ou relator;

III – Havendo, por parte dos Conselheiros, a solicitação de informação específica sobre o assunto em pauta, dirigida ao representante do empreendimento ou atividade, a presidência concederá a palavra a este, por até 10 (dez) minutos;

IV – Encerrada a discussão, e estando o assunto suficientemente esclarecido, far-se-á o encaminhamento da votação.

Art. 18 – As atas serão lavradas em livro próprio, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário Executivo, devendo ser publicadas no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – As comunicações e os informes destinados aos Conselheiros serão realizados, preferencialmente, por e-mail e pelo grupo institucional através de aplicativo de mensagens, de uso exclusivo para divulgação de comunicados, sendo permitido o envio de mensagens apenas por seus administradores.

Art. 20 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CODEMA.

Art. 21 – As propostas de alteração deste Regimento Interno deverão ser aprovadas pela maioria simples dos membros do CODEMA.

Art. 22 – Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Luzia, 13 de agosto de 2026, 130ª Reunião Ordinária do CODEMA.

Vicente de Paula Rodrigues

Presidente do CODEMA

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Luzia/MG – CODEMA

Objeto: 129ª Reunião ordinária do CODEMA

Reunião Nº: 129/2026

Data: 08/07/2026

Horário: 9h30min

Local: Auditório Central da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MG

Conselheiros	Representação	Entidade	Presença
Vicente de Paula Rodrigues	Presidente	Sec. Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento	Sim
Thales Jordan Viana Perdigão	Suplente	Sec. Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento	Sim
Vitor Miranda Mol	Titular	Sec. de Desenvolvimento Urbano, Transito e Transportes	Sim
Helio Henrique Queiroz	Suplente	Sec. de Desenvolvimento Urbano, Transito e Transportes	Não
Regilene de Carvalho Rodrigues	Titular	Sec. de Cultura e Turismo	Não
Márcia Cristina de Souza	Suplente	Sec. de Cultura e Turismo	Sim
Fabiano Martins Reis	Titular	Sec. de Desenvolvimento Econômico	Sim
Matheus Felipe de Moura Silva	Suplente	Sec. de Desenvolvimento Econômico	Não
Valdoveu Vitor dos Santos	Titular	Sec. de Habitação e Regularização Fundiária	Não
Renata Fernandes Miranda Hilário	Suplente	Sec. de Habitação e Regularização Fundiária	Sim
Haroldo Antonio Carlos Martins Vieira Dias	Titular	Sec. de Obras	Não
Isabela Cristine da Silva Sousa	Suplente	Sec. de Obras	Sim
José Carlos de Menezes	Titular	Associação Mineira de Analistas e Gestores Ambientais – AMAGEA	Sim
Alexander Lopes Silva	Suplente	Associação Mineira de Analistas e Gestores Ambientais – AMAGEA	Não
Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga	Titular	Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	Não
Frederico Franco Orzil	Suplente	Ordem dos Advogados do Brasil – OAB	Não
Neimar de Freitas Duarte	Titular	Entidade de Ensino – Instituto Federal de Minas Gerais	Não
Estela Maria Perez Diaz	Suplente	Entidade de Ensino – Instituto Federal de Minas Gerais	Sim
Márcio José dos Reis	Titular	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de papel, papelão, cortiça, celulose, pasta de madeira para papel e artefatos de papel de Belo Horizonte e Santa Luzia - MG	Sim
Marcos Cesar Moreira Melo	Suplente	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de papel, papelão, cortiça, celulose, pasta de madeira para papel e artefatos de papel de Belo Horizonte e Santa Luzia - MG	Não
Ithiara Paulo Lourenço de Brito	Titular	Causa Animal	Não
Rosilene Alves Mendes	Suplente	Causa Animal	Não
Carlos Rocha Dias	Titular	Associação Empresarial	Sim
Márcio Loureiro da Costa	Suplente	Associação Empresarial	Sim

PAUTA

1. Abertura;

2. Leitura da pauta atual;

3. Leitura, discussão e aprovação da Ata da 20ª Reunião Extraordinária do CODEMA, realizada em 24/06/2026;

4. Apresentação, discussão e aprovação de projetos, pareceres, relatórios e proposições:

4.1. Parecer técnico ambiental 10/2026: Processo SEI: 24.16.000000462-7. Procedimento administrativo de licenciamento ambiental referente a pedido de concessão de nova licença ambiental que autoriza operação. Licença Ambiental de Operação Corretiva (LOC). Requerente: Engefril Engenharia de Frio Ltda Endereço: A-venida das Indústrias, nº 2923, Distrito Industrial II denominado De-sem bargador Mello Júnior, Município de Santa Luzia – MG - Ponto de Coordenadas Geográficas (DATUM: WGS 84): Latitude: 19°47'45.17"S - Longitude: 43°52'42.50"O. Técnico Responsável: Flávio Henrique Vieira de Resende.

4.2. Parecer técnico ambiental 09/2026: Processo SEI: 25.16.0000001251-0. Parecer técnico referente ao pedido de retirada de condicionante da Licença de Operação Corretiva (LOC) Reque-rente: Indústria de Carnes Grandminas Ltda Endereço: Rua Quart-zolit, nº 305, bairro Sítio Boa Vista, Santa Luzia, MG. Técnico Res-ponsável: Breno Ribeiro Marent.

4.3. Relatório Técnico Ambiental - RTA - SMMA Nº 155/2025: Processo SEI: 26.16.000000207-2. Supressão Arbórea em Área de Preservação Permanente (APP) em local particular. Requerente: Erlon Douglas Lamarques Vieira Endereço: Rua Onze, nº 221. Bairro: Castanheira. Técnico Res-ponsável: Alisson Borges Miranda Santos.

4.4. Relatório Técnico Ambiental - RTA - SMMA Nº 157/2026–Proces-so SEI: 26.13.000002708-1. Supressão Arbórea em Área de Preser-vação Permanente (APP) em local público. Requerente: Escola Mu-nicipal Dagmar Barbosa de Souza Localização: Avenida VIII, nº 201. Bairro: Carreira Comprida. Técnico Responsável: Alisson Borges Mi-randa Santos.

4.5. Relatório Técnico Ambiental - RTA - SMMA Nº 168/2026–Pro-cesso SEI: 26.16.000000801-1. Supressão Arbórea em Área de Pre-servação Permanente (APP) em local público. Requerente: Lucas Diogo Perdigão. Localização: Rua Alameda São Francisco de Assis, nº 750, lote 29, quadra 4. Bairro: Vale do Tamanduá Técnico Res-ponsável: Alisson Borges Miranda Santos.

4.6. Relatório Técnico Ambiental - RTA - SMMA Nº 177/2026: Processo SEI: 26.16.000000974-3. Supressão Arbórea em Área de Preservação Permanente (APP) em local público. Requerente: Joubert h José Severino. Endereço: Rua Padre Eustáquio, 170, São Benedito. Técnica Responsável: Lilian Oliveira Londe

5. Informes e comunicações;

5.1. Recebimento das sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho.

6. Pronunciamento livre;

7. Encerramento.

ATA

Em 08 de julho de 2026, reuniu-se ordinariamente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Santa Luzia/MG - CODEMA, no Auditório da Prefeitura, localizado na Avenida VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida. Participaram os seguintes conselheiros, como Representantes do Poder Público: Vicente de Paula Rodrigues – Titular e Thales Jordan Viana Perdigão – Suplente (SMMA), Vitor Miranda Mol – Titular (Sec. de Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes), Márcia Cristina de Souza - Suplente (Sec. Cultura) Fabiano Martins Reis – Titular (Sec. de Desenvolvimento Econômico), Renata Fernandes Miranda Hilário – Suplente (Sec. de Habitação e Regularização Fundiária), Isabela Cristine da Silva Sousa - Suplente (Sec. Obras). Representantes da Sociedade Civil: José Carlos de Menezes – Titular (Associação Mineira de Analistas e Gestores Ambientais – AMAGEA), Márcio José dos Reis – Titular (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de papel, papelão, cortiça, celulose, pasta de madeira para papel e artefatos de papel de Belo Horizonte e Santa Luzia – MG), Estela Maria Perez Diaz – Suplente (Entidade de Ensino – Instituto Federal de Minas Gerais), Carlos Rocha Dias – Titular e Márcio Loureiro da Costa – Suplente (Associação Empresarial). 1. ABERTURA: Confirmado o quórum legal para a realização da reunião, ela foi declarada aberta às 09h30min. O Sr. Presidente, Vicente Rodrigues, declarou aberta a sessão, informando tratar-se da terceira reunião ordinária do atual conselho. Ressaltou a necessidade de dar continuidade à organização dos trabalhos após o período de reestruturação do conselho. 2. Leitura da pauta da reunião atual, lida pelo presidente do conselho. 3. Leitura da ata da última reunião: O Sr. Presidente consultou o colegiado acerca do recebimento prévio da minuta da ata referente a 20ª Reunião extraordinária, realizada em 24 de junho de 2026. Diante da confirmação unânime dos conselheiros e não havendo óbices, foi deliberada e aprovada a dispensa de sua leitura integral, considerando que o conteúdo já era de pleno conhecimento dos membros. Não ocorrendo pedidos de retificação ou destaques, a referida ata foi submetida à votação, sendo aprovada por unanimidade. No que tange à ata da reunião de dezembro de 2025, a Presidência informou que a matéria permanece sobrestada, uma vez que ainda aguarda parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Município para ser submetida à deliberação do plenário. Dando prosseguimento, passou-se à etapa 4. Apresentação, discussão e aprovação de projetos, pareceres, relatórios e proposições: O técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Flávio Resende, procedeu à apresentação do item 4.1, referente ao Parecer Técnico Ambiental nº 10/2026, concernente ao procedimento administrativo de licenciamento ambiental referente a pedido de concessão de nova licença ambiental que autoriza operação. Licença Ambiental de Operação Corretiva (LOC). Feito pelo requerente Engefril Engenharia de Frio LTDA. Após a exposição do conteúdo e os devidos esclarecimentos prestados, o parecer foi colocado em discussão, não havendo manifestações o parecer foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade por todos os conselheiros presentes. Passou-se então para apresentação do item 4.2, referente ao Parecer Técnico Ambiental nº 09/2026, concernente ao pedido de retirada de condicionante da Licença de Operação Corretiva (LOC). Feito pelo requerente Indústria de Carnes Grandminas LTDA. O técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Breno Marent realizou a apresentação do parecer e após a exposição do conteúdo e os devidos esclarecimentos prestados, o parecer foi colocado em discussão, não havendo manifestações o parecer foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade por todos os conselheiros presentes. Dando prosseguimento, o engenheiro florestal Alisson Borges procedeu à apresentação dos Relatórios Técnicos Ambientais números 155/2025, 157/2026 e 168/2026. O primeiro 155/2025 referente ao item 4.3 tratou de solicitação de supressão em área de preservação permanente em local privado, sendo o requerente Erlon Douglas Lamarques Vieira. Após a apresentação do parecer com exposição do conteúdo e os devidos esclarecimentos prestados, o mesmo foi colocado em discussão, não havendo manifestações o parecer foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade por todos os conselheiros presentes. O segundo relatório nº 157/2026, item 4.4., também tratou de supressão em área de preservação permanente em local público, sendo a requerente Escola Municipal Dagmar Barbosa de Souza. Após a apresentação do parecer com exposição do conteúdo e os devidos esclarecimentos prestados, o mesmo foi colocado em discussão, não havendo manifestações o parecer foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade por todos os conselheiros presentes. Já o terceiro relatório nº 168/2026, referente ao item 4.5, também tratou de solicitação de supressão em área de preservação permanente em local público, sendo o requerente Lucas Diogo Perdigão. Após a apresentação do parecer com exposição do conteúdo e os devidos esclarecimentos prestados, o mesmo foi colocado em discussão, não havendo manifestações o parecer foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade por todos os conselheiros presentes. Prosseguindo com a reunião a bióloga Lilian Londe, procedeu com a apresentação do item 4.6, relatório técnico ambiental nº 177/2026, sobre a solicitação de supressão em área de preservação permanente em local público, sendo o requerente Joubert José Severino. Após a apresentação do parecer com exposição do conteúdo e os devidos esclarecimentos prestados, o parecer foi colocado em discussão, não havendo manifestações o parecer foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade por todos os conselheiros presentes. Dando prosseguimento na reunião passou-se ao item 5 – Informes e Comunicações, sobre o item 5.1 Recebimento das sugestões para alteração do Regimento Interno do Conselho, como nenhum conselheiro havia apresentado sugestões, o Sr. Presidente propôs que a próxima reunião trate prioritariamente da atualização do Regimento Interno, solicitou que os conselheiros enviem sugestões sobre alteração do regimento para o e-mail da secretaria de meio ambiente, todos concordaram. O presidente perguntou se algum conselheiro gostaria de se pronunciar, então o conselheiro José Carlos de Menezes, representante da AMAGEA, manifestou-se acerca da necessidade de estabelecer critérios técnicos mais rigorosos para a arborização urbana no município. Destacou que a ausência de um regramento claro e amplamente difundido sobre as espécies adequadas para o plantio em vias públicas resulta em conflitos estruturais recorrentes, o que acaba sobrecarregando o conselho com pedidos de supressão que poderiam ser evitados se houvesse planejamento prévio. Citou, como exemplo prático, o plantio inadequado de Ipês em calçadas estreitas, relatando que tais árvores, ao atingirem a maturidade, frequentemente causam danos severos a tubulações, muros e ao pavimento asfáltico devido ao seu porte e sistema radicular. O conselheiro propôs que o colegiado, em conjunto com o corpo técnico da Secretaria, realize estudos para definir quais espécies são tecnicamente viáveis para cada contexto urbano, visando o longo prazo. Após ser informado pela Presidência e pela Secretaria sobre a existência da Instrução Normativa nº 001/2022 da SEAGRI, aprovada pelo Decreto Municipal nº 3.951/2022 e de manuais de arborização disponíveis no site eletrônico da prefeitura, o conselheiro enfatizou a necessidade de se ampliar a divulgação dessas diretrizes junto à população e aos novos empreendimentos, visando orientar o plantio correto e evitar futuros transtornos à infraestrutura urbana. No que tange à arborização urbana, a Presidência informou o início dos levantamentos para a elaboração de um plano municipal visando solucionar conflitos com a infraestrutura, manifestando-se contrária à distribuição de mudas sem suporte técnico para evitar futuras demandas de supressão. A conselheira Márcia corroborou a necessidade de planejamento, alertando sobre os prejuízos logísticos e de manutenção causados por árvores frutíferas em vias públicas, exemplificando com os transtornos observados na Praça Juli. Por fim, o suplente Thales Jordan ratificou o início dos trabalhos do Plano de Arborização, focado na criação de critérios para a padronização e o ordenamento do plantio sustentável no município. Adentrando no item 6 – Pronunciamento Livre, Romeu Duarte solicitou a palavra e o presidente concedeu 5 minutos. O interveniente manifestou-se acerca da condução das 120ª e 121ª reuniões ordinárias (realizadas em 2025), questionando a presidência efetiva daqueles atos e a regularidade do licenciamento ambiental da unidade escolar no bairro Liberdade na área 8 (área verde) e na área institucional F. Em sua intervenção, denunciou a ocorrência de supostos danos ambientais no local do empreendimento, sustentando que a obra estaria sendo executada em Área de Preservação Permanente (APP) devido à presença de nascentes. Alegou que tais restrições técnicas constariam em processos de fiscalização anteriores (referência SEAGRI FISC 2021-008), mas teriam sido omitidas do conhecimento do plenário no momento da votação da licença. Diante do exposto, requereu formalmente a invalidação das reuniões mencionadas e a sus-

pensão ou anulação do licenciamento concedido. Em resposta, o Senhor Presidente, Vicente Rodrigues, esclareceu que a condução das sessões citadas coube ao então Secretário de Meio Ambiente, Carlos Lomba, na qualidade de Presidente do conselho. Quanto às denúncias ambientais, a Presidência ressaltou que a SMMA procede à apuração rigorosa de todas as demandas que aportam ao órgão, observando-se as limitações operacionais do corpo técnico municipal. Informou, por fim, que os fatos narrados em relação à existência de nascentes na área da escola encontram-se sob análise técnica e fiscalização, assegurando que o processo de denúncia está em trâmite e que a deliberação do conselho seguiu os ritos legais com base nos relatórios disponíveis no ato da votação. Pela ordem, o conselheiro Márcio Reis manifestou-se que, embora a denúncia apresentada pelo Senhor Romeu Duarte acerca da existência de nascentes seja de natureza grave e possa ensejar a nulidade de processos administrativos, a matéria encontrava-se fora da pauta da presente sessão. Sugeriu, portanto, que os fatos sejam formalizados perante a SMMA para que, após a devida instrução, o tema seja submetido à deliberação do plenário em reunião posterior. O Senhor Presidente acolheu a sugestão, reforçando que a discussão imediata estava prejudicada por não integrar a ordem do dia, estabelecendo, contudo, o tempo de cinco minutos para as intervenções finais a fim de garantir o ordenamento dos trabalhos. O conselheiro Alexandre Gonzaga, representante da OAB, ao manifestar-se, discorreu sobre a observância do Regimento Interno, ressaltando o direito a explanações públicas e a competência do conselho em recepcionar e processar denúncias de irregularidades ambientais. O Senhor Romeu interveio e solicitou que constasse formalmente em ata seu registro de que as reuniões ordinárias de números cento e vinte e cento e vinte e um teriam sido conduzidas pelo atual Presidente, Vicente Rodrigues, independentemente do cargo ocupado por este à época. Em contraposição, a Presidência reiterou que as referidas sessões foram presididas pelo então Secretário de Meio Ambiente, Senhor Carlos Lomba, tendo a atual gestão prestado suporte técnico-executivo conforme as atribuições regimentais. O interveniente Senhor Romeu solicitou a retificação de uma ata anterior, alegando erro em sua qualificação; sustentou ter se apresentado como advogado e membro de comissão de fiscalização, e não como representante da comissão de meio ambiente. Diante do impasse sobre o direito de retificação, a Secretaria Executiva e a Presidência esclareceram que o envio prévio das minutas garante aos conselheiros o tempo necessário para pedidos de alteração antes da aprovação. Ressaltou-se que, uma vez aprovada a ata pelo plenário sem ressalvas, pedidos de retificação tornam-se prerrogativa exclusiva dos membros do conselho, devendo Romeu formalizar seu pleito via algum conselheiro. Ficou deliberado que todos os pontos de denúncia e solicitações de fiscalização apresentados seriam formalizados para análise técnica e inclusão prioritária na pauta da próxima reunião ordinária. O Senhor Presidente, Vicente Rodrigues, interveio para ressaltar que a sessão foi convocada para deliberar sobre a pauta previamente publicada, manifestando-se contra a inclusão e discussão imediata de novos itens trazidos pelo conselheiro Alexandre Augusto. Vicente propôs que o conselheiro fizesse apenas a leitura de suas proposições, sem abertura de debate, visando manter a produtividade da reunião. O conselheiro Márcio corroborou esse entendimento, sugerindo que as novas matérias — incluindo a revisão do Regimento Interno, as denúncias de Romeu e os pontos da OAB — fossem pautadas como prioridade para a próxima sessão. Alexandre Augusto, por sua vez, insistiu na formalização de seu texto, argumentando ter direito regimental à leitura oficial de dez minutos e ressaltando a soberania do conselho para receber denúncias. Por fim, o conselheiro Alexandre Augusto procedeu à leitura integral de 14 pontos de fiscalização e denúncias, sendo eles:

1. “Realização de fiscalização ambiental, preventiva e educacional, em relação a intervenções nas áreas de preservação permanente do Córrego Tenente, na região entre o bairro Industrial Americano e localidade conhecida como Fechos – MG 20/Avenida Barão de Macaúbas, nº 1985;
2. Parecer técnico ambiental sobre a regularidade das intervenções no solo, recursos hídricos e supressão de vegetação, bem como em relação ao licenciamento ambiental da área construída, relativa ao empreendimento Vila Bella Lyon, considerando não apenas a área aprovada do referido empreendimento, como a efetivamente ocupada, a qual é maior da que consta nos projetos aprovados pelo órgão urbanístico do Município;
3. Realização de fiscalização ambiental, preventiva e educacional, em relação a intervenções no solo e eventualmente na vegetação na região conhecida como Fechos, especificamente na localidade circunvizinha ao seguinte ponto de referência: Rodovia MG 20/Avenida Barão de Macaúbas, nº 1985;
4. Realização de fiscalização ambiental, em relação a intervenções no solo, vegetação e corpos hídricos, em razão do processo de urbanização irregular realizado na localidade conhecida como Fazenda da Mila e na propriedades circunvizinhas, na direção dos limites como o Município de Sabará/MG; conhecido como Campo Alegre, na qual há notícias que a Prefeitura local realiza manutenção de estradas e disponibiliza transporte escolar.
5. Remessa para a deliberação do Codema das decisões de procedência de defesa decorrentes de atuações de infrações ambientais, dos último 5 anos, em especial do empreendimento Brazilian Shopping;
6. Apresentação ao Codema de informações sobre as providências em relação a possível irregularidade de supressão de mata atlântica na área onde foi edificado o empreendimento Ville Parque Rubi, bem como relatório técnico acerca da (ir)regularidade do licenciamento ambiental desse empreendimento;
7. Parecer Jurídico conjunto, com a participação dos procuradores concursados e da assessoria jurídica da Secretaria de Meio Ambiente, sobre a regularidade dos licenciamentos ambientais realizados pelo Codema, no período de agosto a dezembro de 2026, em decorrência da revogação de legislação vigente em período anterior, que regulamentava a composição desse conselho e a forma de investidura dos respectivos membros, condição que, em relação a representação da sociedade civil, passou a ser condicionada a processo de eleição;
8. Promover Eleição do Vice-Presidente do Codema;
9. Realização de fiscalização ambiental, Fazenda Boa Esperança, onde está ocorrendo as obras públicas para a instalação de terminal Rodoviário e na localidade de destino do material produto de escavação e supressão vegetal em curso da referida obra pública, bem razão de notícias das seguintes irregularidades: intervenção em recursos hídricos sem o devido licenciamento e possível ausência das providências legais cabíveis pelos representantes do órgão ambiental municipal; destinação irregular do material lenhoso localizado durante o processo de escavação; ausência de controle ambiental adequado em relação a poluição causada pelas intervenções no solo e transbordo de terra; informações de queima de material e de resíduos domésticos. Solicitar a presença, mediante convite, ao representante da Subseção da OAB local, para fins de prestação de informações em relação a esses registros.
10. Promover estudos para fins de regularização e maior segurança jurídica, relativamente as intervenções no solo do bairro Adeodato, bairro aprovados há décadas, mas que o processo de urbanização, em período recente, está sendo obstado em virtude de atuações, por supostas infrações ambientais, posto que parte do solo fracionado em tal localidade é caracterizado pela localização de água superficiais;
11. Parecer Jurídico conjunto, com a participação dos procuradores concursados e da assessoria jurídica da Secretaria de Meio Ambiente, sobre a possível descumprimento pelo órgão ambiental municipal da DN Copam 217, de 2013, em especial do artigo 1º, § único e DN 213, de 2013, em especial do artigo 1º, § 2º, I, VI, VIII, IX, e X e artigo 7º;

12. Realizar reunião com a Promotoria de Meio de Ambiente local, do Ministério Público Estadual, para fins de debate a (ir)regularidade do funcionamento do Codema, a luz das regras estabelecidas pelo Copam e, em especial sobre a ausência de pareceres técnicos elaborados conjuntamente por equipe multidisciplinar, tendo em vista que essa questão jurídica constitui causa de pedir em ação(ões) civil(s) público(as) promovidas por este órgão de controle externo;

13. Solicitar ao Secretário de Meio Ambiente que leve ao conhecimento do Codema todos os TAC's firmados por esse órgão ambiental no últimos 5 anos, com primazia para aqueles com obrigações em curso ou findadas a partir janeiro de 2025.

14. Solicitar informações ao Secretário de Meio Ambiente e representante competente da fiscalização ambiental municipal sobre a veracidade e eventuais providências em relação aos atos de supressão de vegetação realizados sem licenciamento ambiental na região conhecida como Angú-Duro/Rio Vermelho, na imediações da propriedades conhecidas como Alcatruz e Haras Melo.” É importante registrar que, por terem sido apresentados durante a fase de pronunciamento livre e fora da pauta deliberativa, nenhum dos 14 itens foi objeto de votação ou deliberação nesta reunião, ficando o compromisso da Presidência de inclui-los para debate técnico na sessão ordinária subsequente. Item 7 – Encerramento: O presidente Vicente Rodrigues agradeceu a participação e o empenho de todos os conselheiros, declarando encerrada a sessão às 11h30min. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente ata, que, após lida e aprovada, será publicada conforme determinação legal.

Luciana Vanessa Furtado
Secretária Executiva do CODEMA

Vicente de Paula Rodrigues
Presidente do CODEMA

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ESPORTES E LAZER

PORTARIA SMEL Nº 47 , DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Concede autorização de uso do bem público denominado “Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que nos termos do *caput* do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Esportes descritas nos incisos I a XXIII do *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia””, para o autorizatário Sr.Andre Luiz de Paula RG MG 13xxxxx29 e CPF 0124.xxx.506-xx a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento denominado “Encontro Cervejeiro”, a ser realizado conforme dia 16/08/2026 das 10horas as 22horas.

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no *caput*, exclusivamente, para o evento “Encontro Cervejeiro”.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será de 1(um) dia16/08/2026 das 10horas as 22horas.

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o *caput* é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 13 de agosto de 2026.

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, REPRESENTADA POR BRENO RODRIGUES ALMEIDA E PELO SR.ANDRE LUIZ DE PAULA.

TERMO Nº 47/2026

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Esportes, **Sr. Breno Rodrigues Almeida**, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e o Sr.Andre Luiz de Paula, portador da cédula de identidade **RG 13xxxxx29** e CPF **012.xxx.506xx**, doravante denominado AUTORIZATÁRIA, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “Esplanada do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia”” situado na Rua Baldim, S/Nº, Bairro Rio das Velhas, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo autorizatário, para a realização do evento “Open Santa Luzia de beach tennis”, cujo representante é a pessoa física Sr. Andre Luiz de Paula , inscrito no CPF sob o nº 012.xxx.506xx

1.2. Este evento particular será realizado de forma **NÃO ONEROSA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento “ENCONTRO DE CERVEJEIROS”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem a Esplanada e os banheiros do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia é terminantemente proibida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 01 (um) dia, sendo 16/08/2026 das 10horas as 22horas.

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas e/ou participantes constando: nome do evento, data e local de realização, relação nominal, assinatura dos participantes, fotos e vídeos do evento.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;
- 6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu bem, o que pode ser feito a qualquer momento;
- 6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;
- 6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;
- 6.5. O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e
- 6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências do Ginásio Poliesportivo de Santa Luzia.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

- 7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia, 13 de agosto de 2026.

BRENO RODRIGUES ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

AUTORIZATÁRIO (A)
NOME: ANDRE LUIZ DE PAULA
CPF: 012.xxx.506-xx

TESTEMUNHAS:

- 1 - _____ CPF: _____
- 2 - _____ CPF: _____

SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026
CONVOCAÇÃO - 13ª Chamada

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2026, divulga e convoca os candidatos classificados a comparecerem na Secretaria de Saúde, Sala 43, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia na Avenida VIII, nº 50, bairro Carreira Comprida, nos dias 17 a 21 de agosto de 2026, no horário de 09 horas às 16 horas, em cumprimento aos termos dos itens 7 e 8 do referido Edital, para realizar os procedimentos administrativos necessários, conforme Classificação Final.

13º CHAMADA - PSS Nº 01/2026

CARGO	CLASSIFICAÇÃO AMPLA CONCORRENCIA	CLASSIFICAÇÃO PESSOA COM DEFICIÊNCIA	HORARIO
FARMACÊUTICO	DO Nº 17 AO Nº 26º	--	09h às 16h (observando o intervalo para almoço de 12h às 13h).

Santa Luzia, 14 de Agosto de 2026.

LEONARDO DAVID ROSA REIS
Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia – MG

FARMACÊUTICO

AMPLA CONCORRÊNCIA

- 17 POLIANE VIEIRA DOS REIS
- 18 MARYELLEN MARTINS DE SOUZA TAIOBA
- 19 ALINA DIAS DE SOUZA
- 20 CLARA CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA
- 21 ANDERSON LUIZ SILVA
- 22 GABRIELA DE OLIVEIRA SOUZA
- 23 DARA INGRID SILVA DE OLIVEIRA
- 24 ADRIANO BASILIO
- 25 MARINA LEÃO SOUZA LEITE
- 26 JANICE SILVA DE CASTRO

[13º CHAMADA PSS Nº 001-2026](#)

Santa Luzia, 14 de Agosto de 2026.

LEONARDO DAVID ROSA REIS
Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia – MG

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 001/2026 – APAE

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO SMSA Nº 001/2026 – Processo Administrativo nº 26.18.000001750-3/2026. Concedente: Município de Santa Luzia/MG, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia. Convenente: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Luzia – APAE. Objeto: transferência de recursos financeiros destinados à execução do projeto “Implantação da Sala Parque Multissensorial na APAE de Santa Luzia”, visando ao fortalecimento da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência do Município de Santa Luzia, mediante aquisição de equipamentos e materiais permanentes, conforme Plano de Trabalho aprovado. Valor global: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Recursos provenientes do Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais, por meio da Resolução SES/MG nº 10.630, de 10 de novembro de 2025. Vigência: da data de assinatura até 31/12/2028. Data da assinatura: 14/08/2026. Signatários: Leonardo David Rosa Reis, Secretário Municipal de Saúde, pelo Concedente, e Francislene Oliveira Grácio, Presidente da APAE de Santa Luzia, pela Convenente. Disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/saude/termo-de-convenio-n-01-2026-celebrado-entre-o-fundo-municipal-de-saude-e-a-apae/>

SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 26.903, 14 DE AGOSTO DE 2026.

“Dispõe sobre a exoneração/nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR** do cargo de provimento comissionado de Coordenador III; Julio Cesar Castro de Oliveira Junior;

Art. 2º - **DISPENSAR** do exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Administração de Pessoas; Julio Cesar Castro de Oliveira Junior;

Art. 2º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Coordenador III; Julio Cesar Castro de Oliveira Junior;

Art. 3º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Coordenadoria de Articulação de Parcerias, Convênios e Recursos Intergovernamentais; Julio Cesar Castro de Oliveira Junior;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de agosto de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.904, 14 DE AGOSTO DE 2026.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Supervisor I; Monique de Oliveira;

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão de Processos; Monique de Oliveira;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de agosto de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.905, 14 DE AGOSTO DE 2026.

“Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991, Lei nº 2819/2008 e Lei Complementar nº 4.570/2023; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR** para o cargo de provimento comissionado de Supervisor I; Stefanni Bianca Martins Moreira;

Art. 2º - **DESIGNAR** para o exercício das funções e responsabilidade pela Supervisão de Pesquisa e Processamento de Dados; Stefanni Bianca Martins Moreira;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de agosto de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.906, 14 DE AGOSTO DE 2026.

“Dispõe sobre a vacância do cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o artigo 39, inciso VIII da Lei nº 1.474/1991 e a Lei nº 3.920/2018;

CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público Edital nº 01/2018, HOMOLOGADO em 19 de março de 2019, devidamente publicado como determina a Lei;

CONSIDERANDO o artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90; e

CONSIDERANDO a vontade expressa do servidor por meio de requerimento presencial, a contar a partir do dia 14 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar vago, o cargo de Procurador Municipal, do Quadro de Pessoal deste Município, ocupado pelo servidor William de Souza Pimentel Ferrari Santana, matrícula nº 34.667, em razão de ter assumido outro cargo público inacumulável.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de agosto de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

PORTARIA Nº 26.907, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

“Dispõe sobre a retificação da Portaria nº 26.887, de 10 de agosto de 2026, que dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento efetivo”.

O Prefeito do Município de Santa Luzia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o art. 12, item II da Lei nº 1.474/1991 e a Lei nº 3.920/2018;

CONSIDERANDO o resultado final do Concurso Público Edital nº 01/2018, HOMOLOGADO em 19 de março de 2019, devidamente publicado como determina a Lei; e

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de se admitir de forma legal, transparente e idônea servidores para o Município;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 26.887, de 10 de agosto de 2026, **onde se lê:**

Art. 1º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2023.

Leia-se:

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de agosto de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

AVISO DE SUSPENSÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90053/2026 Edital 031/2026 Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção de Creche Pré-Escola Tipo 2 – Padrão FNDE, conforme Plano de Trabalho nº 002720/2025, a ser implantada na Avenida Engenheiro Felipe Gabrich, nº 573, **Bairro Córrego das Calçadas (Alcobaça)**, no Município de Santa Luzia/MG, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais insumos necessários, conforme projetos, planilha orçamentária e documentos complementares, em atendimento às necessidades do Município contratante.

Fica suspenso, por decisão da Administração, o presente processo licitatório, para análise e revisão dos documentos que instruem o certame, incluindo a verificação da necessidade de correção e adequação da planilha orçamentária, bem como a realização de eventuais ajustes necessários ao regular prosseguimento do procedimento.

A suspensão permanecerá vigente até a conclusão das providências pertinentes. A nova data para realização da sessão pública será oportunamente divulgada pelos meios oficiais de comunicação. As informações e eventuais atualizações poderão ser acompanhadas no endereço eletrônico: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/> e <https://pncp.gov.br/>

Nº da Licitação no Portal Compras.gov.br: 90053/2026.

AVISO DE SUSPENSÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 054/2026 Edital 032/2026 Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia destinada à construção de Creche Pré-Escola Tipo 2 – Padrão FNDE, conforme Plano de Trabalho nº 002720/2025, a ser implantada na Rua Anísio Augusto, próximo ao nº 45, **Bairro Cristina**, no Município de Santa Luzia/MG, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais insumos necessários, conforme projetos, planilha orçamentária e documentos complementares, em atendimento às necessidades do Município contratante.

Fica suspenso, por decisão da Administração, o presente processo licitatório, para análise e revisão dos documentos que instruem o certame, incluindo a verificação da necessidade de correção e adequação da planilha orçamentária, bem como a realização de eventuais ajustes necessários ao regular prosseguimento do procedimento.

A suspensão permanecerá vigente até a conclusão das providências pertinentes. A nova data para realização da sessão pública será oportunamente divulgada pelos meios oficiais de comunicação. As informações e eventuais atualizações poderão ser acompanhadas no endereço eletrônico: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/index.php/licitacao/> e <https://pncp.gov.br/>

Nº da Licitação no Portal Compras.gov.br: 054/2026.

RESULTADO DO SORTEIO E FORMAÇÃO DA LISTA INICIAL DE CLASSIFICAÇÃO

ABERTURA PRAZO RECURSAL

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 70/2026

Objeto: Credenciamento de leiloeiros oficiais, devidamente credenciados na Junta Comercial, para a realização de leilões de bens móveis e imóveis inservíveis do Município de Santa Luzia/MG.

O Município de Santa Luzia/MG, por intermédio da Comissão de Contratação, torna pública a **relação do sorteio do dia 14 de agosto de 2026, formação ordem inicial**, para os habilitados dentro do prazo estabelecido no âmbito do Edital de Credenciamento nº 70/2026, destinado ao credenciamento de leiloeiros oficiais para a prestação de serviços de realização de leilões de bens móveis e imóveis do Município. Após a sessão de sorteio formou-se a seguinte ordem de **habilitados**:

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	LEILOEIROS OFICIAIS
01	Helcio Kronberg;
02	Cátia Fernanda Alievi Toporoski;
03	Carolina Camargos Marques Florentino;
04	Lucas Rafael Antunes Moreira;
05	Alexsander Pretti Domingos;
06	Orlando Araújo dos Santos;
07	Guilherme Eduardo Stutz Toporoski;
08	Paulo César Agostinho;
09	Jonas Gabriel Antunes Moreira;
10	Gustavo Moretto Guimarães de Oliveira;
11	Carla Karine Santos Agostinho;
12	Dilson Marcos Moreira;
13	Leonardo Veiga de Jesus Chaves;
14	Renata Murta Moreira;
15	Daniel Elias Garcia;
16	Saulo Júlio Ribeiro;
17	Patricia Graciele de Andrade Sousa;
18	Maurício José de Sousa Costa;
19	Gustavo Costa Aguiar Oliveira;
20	Davison Mauro Moreira;
21	Sandro Rodrigues Pinto;
22	Wellington de Matos Silva.
23	Fernando Caetano Moreira Filho;
24	Paschoal Costa Neto;

Nos termos do item 12.1 do Edital e do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, fica aberto o prazo de **03 (três) dias úteis**, contados do primeiro dia útil subsequente a esta publicação, para interposição de recurso administrativo contra o ordenamento preliminar. Os recursos deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico cpl@santaluzia.mg.gov.br mediante confirmação de recebimento dentro do referido prazo e observadas as disposições do instrumento convocatório. Decorrido o prazo recursal e após o julgamento dos recursos eventualmente interpostos, fica convalidada a ordem classificatória acima estabelecida dos leiloeiros credenciados nos termos do Edital. O credenciamento permanecerá aberto durante toda a vigência do Edital para ingresso de novos interessados. Os requerimentos apresentados após o prazo estabelecido no edital integrarão a presente lista, e os leiloeiros, quando habilitados, serão inseridos ao final da lista vigente, observada a ordem cronológica de suas habilitações.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

ADESÃO 11/2026 - Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e implantação de sistema de geração de energia fotovoltaica para atendimento do serviço de iluminação pública municipal. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 13/2024, promovido pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico – CONSANE, na condição de órgão não participante da ATA. Contratado: LCM Construção e Comércio S/A, CNPJ 19.758.842/0001-35. Valor da contratação: R\$ 20.000.018,46 (vinte milhões e dezoito reais e quarenta e seis centavos). O Secretário Municipal de Obras, Sr. Haroldo Antônio Carlos Martins Vieira Dias, HOMOLOGA o processo em 14 de agosto de 2026, para seu efeito jurídico e legal.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

ADESÃO 10/2026 - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estruturas e equipamentos para eventos da Prefeitura de Santa Luzia-MG. Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/PMSR/2026 – Oriunda do Processo Licitatório nº 097/PMSR/2025, Pregão Presencial nº 003/PMSR/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Santana do Riacho, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de estrutura e correlatos, na condição de órgão não participante da ATA. Contratadas: MS Produções e Eventos LTDA, CNPJ 16.932.678/0001-42, Valor: R\$ 419.360,00 e AMISTAD Locações e Eventos LTDA, CNPJ 37.232.761/0001-89, Valor: R\$ 270.400,00. Valor total: R\$ 689.760,00. A Secretária Municipal de Cultura e Turismo, Sra. Regilene de Carvalho Rodrigues, HOMOLOGA o processo em 14 de agosto de 2026, para seu efeito jurídico e legal.

EXTRATO CONTRATO

CT Nº 089/2026 – ADESÃO Nº 010/2026. Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de Estruturas e Equipamentos para Eventos da Prefeitura de Santa Luzia-MG, nos termos da tabela abaixo, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Contratado: AMISTAD LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA. Valor: R\$ 270.400,00. Vigência: 14/08/2026 a 13/08/2027. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

CT Nº 090/2026 – ADESÃO Nº 010/2026. Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de Estruturas e Equipamentos para Eventos da Prefeitura de Santa Luzia-MG, nos termos da tabela abaixo, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Contratado: MS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – ME. Valor: R\$ 419.360,00. Vigência: 14/08/2026 a 13/08/2027. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

GABINETE

DECRETO Nº 4.780, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Constitui a Comissão para análise, avaliação e adequação da Instrução Normativa que regulamenta a Regularização Fundiária Urbana – REURB no âmbito do Município de Santa Luzia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

CONSIDERANDO a necessidade de promover a revisão da Instrução Normativa que disciplina os procedimentos administrativos relativos à Regularização Fundiária Urbana – REURB no Município de Santa Luzia; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da referida norma às disposições da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, bem como às melhores práticas administrativas,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Especial encarregada de avaliar, revisar e propor adequações à Instrução Normativa que regulamenta os procedimentos de Regularização Fundiária Urbana – REURB no âmbito do Município de Santa Luzia.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I - representantes da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SMHR:

a) Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SMHR, Valdoveu Vitor dos Santos, matrícula nº 40.342;

b) Taísa Silva Gonçalves Mendes, matrícula nº 39.054;

c) Joelma Reis Teixeira, matrícula nº 40.754; e

d) Gabriel Augusto Carvalho Sotero, matrícula nº 41.620;

II - representantes da Procuradoria-Geral do Município:

a) Dra. Isabelle Maria Gomes Fagundes de Sá, matrícula nº 39.063, OAB/MG 130782;

b) Dr. Valdemir Galvão Júnior, matrícula nº 33.238, OAB/MG 127058;

III - representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB:

a) Ana Luiza Andrade e Souza, OAB MG nº 147.264; e

b) Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga, OAB MG nº 105976.

Art. 3º Compete à Comissão:

I - analisar a Instrução Normativa atualmente vigente;

II - verificar sua conformidade com a legislação aplicável, especialmente com as normas que regem a Regularização Fundiária Urbana – REURB;

III - identificar a necessidade de alterações, atualizações e aperfeiçoamentos;

IV - elaborar proposta de revisão da Instrução Normativa, promovendo sua adequação aos termos legais e às necessidades da Administração Pública Municipal; e

V - apresentar relatório conclusivo e minuta da nova redação da Instrução Normativa à autoridade competente.

Art. 4º A Comissão poderá solicitar informações, documentos e apoio técnico de órgãos e entidades da Administração Pública, bem como convidar especialistas para colaborar com os trabalhos, quando necessário.

Art. 5º Os trabalhos da Comissão serão concluídos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, admitida prorrogação mediante justificativa.

Art. 6º A participação na Comissão será considerada serviço público relevante, não ensejando qualquer remuneração adicional.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 14 de agosto de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2026, DE 22 DE JUNHO DE 2026, MENSAGEM Nº 050/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Cria o “Programa Desenvolvendo Santa Luzia”, que autoriza o Poder Executivo Municipal, concessão de direito real de uso e outros instrumentos de destinação de bens imóveis públicos para fins de interesse público, implantação de equipamentos urbanos e geração de emprego e renda, e dispõe concessão de incentivos fiscais para o desenvolvimento de novas atividades econômicas no município de Santa Luzia e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Santa Luzia o “Programa Desenvolvendo Santa Luzia”, destinado à promoção do desenvolvimento urbano, econômico, social, habitacional e sustentável, mediante utilização estratégica de bens imóveis públicos municipais, autorizando a conceder incentivos fiscais, objetivando fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas de natureza industrial, comercial, prestação de serviços e outras que gerem emprego e renda.

1º O “Programa Desenvolvendo Santa Luzia” observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, função social da propriedade, transparência administrativa e desenvolvimento sustentável.

2º O “Programa Desenvolvendo Santa Luzia” tem como objetivos:

I - fomentar a geração de emprego, renda e desenvolvimento econômico;

II - viabilizar programas habitacionais e de regularização fundiária;

III - promover a ocupação racional e sustentável do território urbano;

IV - incentivar a instalação de empreendimentos de interesse estratégico ao Município;

V - ampliar a arrecadação municipal e estimular investimentos;

VI - possibilitar a implantação de equipamentos públicos e comunitários;

VII - promover políticas públicas de interesse social; e

VIII - estimular parcerias voltadas ao desenvolvimento urbano e econômico do Município.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Seção I

Dos Imóveis Integrantes do Programa

Art. 2º Poderão integrar o “Programa Desenvolvendo Santa Luzia” os bens imóveis públicos municipais:

I - dominiais;

II - institucionais desafetados;

III - áreas remanescentes;

IV - áreas inaproveitáveis ao serviço público;

V - imóveis oriundos de parcelamentos do solo; e

VI - imóveis recebidos em dação, adjudicação, desapropriação ou regularização fundiária.

1º A inclusão de imóveis no Programa dependerá de prévia avaliação técnica, urbanística, ambiental, econômica e jurídica.

2º A desafetação dos bens públicos dependerá de lei específica, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e legislação federal aplicável.

3º Fica vedada a destinação de áreas indispensáveis à manutenção de serviços públicos essenciais, áreas de preservação permanente - APP, unidades de conservação ou áreas cuja utilização comprometa o interesse coletivo, observado o disposto no art. 108 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

Seção II

Da Desafetação dos Bens Públicos

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a desafetação de bens imóveis públicos municipais classificados como bens de uso especial ou bens de uso institucional, desde que autorizada por lei específica e comprovado que:

I - não estejam sendo utilizados para finalidade pública;

II - sejam considerados inviáveis ou desnecessários para implantação de equipamentos públicos;

III - apresentem interesse estratégico para políticas de desenvolvimento econômico ou habitacional; e

IV - sua destinação produza maior benefício público ao Município.

1º A desafetação será precedida de:

I - laudo técnico urbanístico;

II - avaliação mercadológica;

III - manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano; e

IV- demonstração do interesse público devidamente motivado.

2º Os imóveis desafetados passarão à categoria de bens dominiais, podendo ser objeto de alienação, doação, permuta, concessão ou outros instrumentos legalmente admitidos, desde que em consonância com o disposto nos arts. 109 a 113 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia-MG.

Seção III

Dos Instrumentos de Destinação dos Imóveis

Art. 4º Os imóveis integrantes do “Programa Desenvolvendo Santa Luzia” poderão ser destinados mediante:

I - alienação por licitação, nos termos da legislação específica;

II - doação com encargos;

III - doação sem encargos para programas habitacionais, regularização fundiária de interesse social ou relevante interesse público devidamente justificado;

IV- concessão de direito real de uso;

V - permuta;

VI - legitimação fundiária;

VII - concessão administrativa; e

VIII - parceria público-privada ou instrumento congênere permitido em lei.

1º A doação sem encargos somente poderá ocorrer:

I - para programas habitacionais de interesse social;

II - para REURB-S;

III - para entidades públicas;

IV - para fundos públicos; e

V - quando houver comprovado interesse social relevante e autorização específica do Chefe do Poder Executivo mediante motivação técnica e jurídica.

2º Nas hipóteses de doação com encargos, deverão constar cláusulas obrigatórias de:

I - reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de descumprimento;

II - prazo para cumprimento das obrigações;

III - penalidades contratuais; e

IV - fiscalização pelo Município.

3º A alienação de imóveis públicos observará avaliação prévia, licitação e a legislação federal aplicável, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

4º As doações de bens imóveis de que trata esta Lei deverão conter cláusula de reversão em favor do Município, assegurando o retorno do bem ao patrimônio público caso seja desvirtuada a finalidade que motivou a doação ou nas demais hipóteses previstas em lei.

Seção IV

Do Leilão de Imóveis Públicos e da Requalificação Patrimonial

Art. 5º O Município poderá promover a requalificação de seu patrimônio imobiliário mediante a alienação de imóveis públicos que não possuam destinação pública efetiva, observadas as disposições da Lei Orgânica do Município, da Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A alienação de imóveis públicos constitui instrumento de gestão patrimonial destinado à racionalização do patrimônio municipal, à redução de despesas de manutenção, à promoção do desenvolvimento urbano e econômico e à ampliação da capacidade de investimento do Município.

Art. 6º São objetivos da política de requalificação patrimonial:

I - reduzir despesas com manutenção e conservação de imóveis sem utilização efetiva;

II - aumentar a eficiência da gestão patrimonial municipal;

III - estimular investimentos privados compatíveis com o planejamento urbano municipal;

IV - promover o desenvolvimento urbano sustentável; e

V - gerar receitas para investimentos públicos estratégicos.

Art. 7º Poderão ser objeto de alienação os imóveis que:

I - estejam desocupados ou subutilizados;

II - não possuam utilização administrativa ou operacional pelo Município;

III - não estejam destinados à implantação de equipamentos públicos;

IV - não estejam vinculados à execução de políticas públicas em andamento; e

V - sejam juridicamente passíveis de alienação.

1º Não poderão ser alienados, nos termos desta Seção:

I - praças;

II - parques;

III - áreas verdes protegidas;

IV - áreas institucionais destinadas à implantação de equipamentos públicos;

V - bens tombados ou protegidos por legislação específica;

VI - bens afetados ao uso comum do povo enquanto permanecerem nessa condição; e

VII - demais bens cuja alienação seja vedada pela legislação vigente.

2º A desafetação do imóvel dependerá de autorização legislativa específica, observada a legislação aplicável.

Art. 8º A inclusão de imóvel nos procedimentos de alienação dependerá da elaboração prévia de estudo técnico contendo, no mínimo:

I - identificação completa do imóvel;

II - matrícula atualizada;

III - avaliação mercadológica;

IV - análise urbanística;

V - demonstração e justificação do interesse público na alienação;

VI - estimativa dos custos de manutenção atualmente suportados pelo Município; e

VII - demonstração da inexistência de destinação pública efetiva ou da inviabilidade de sua utilização pelo Poder Público.

Art. 9º A alienação será realizada mediante procedimento licitatório, preferencialmente na modalidade leilão, observadas as disposições da Lei Nacional nº 14.133, de 2021 e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O edital deverá conter, no mínimo:

I - avaliação oficial do imóvel;

II - valor mínimo para alienação;

III - descrição completa do bem;

IV - restrições urbanísticas eventualmente incidentes;

V - obrigações do adquirente; e

VI - condições de pagamento.

Art. 10. O Poder Executivo deverá manter cadastro público de imóveis ociosos ou subutilizados passíveis de análise para requalificação patrimonial.

1º O cadastro conterá, sempre que possível:

I - localização;

II - área;

III - matrícula;

IV - situação jurídica;

V - destinação atual; e

VI - justificativa da ociosidade ou subutilização.

2º A inclusão de imóvel no cadastro não autoriza sua alienação, a qual dependerá do cumprimento integral das exigências legais e administrativas aplicáveis.

Art. 11. O Poder Executivo publicará semestralmente relatório contendo:

I - imóveis alienados;

II - valores arrecadados;

III - destinação dos recursos obtidos; e

IV - estimativa da economia gerada pela redução dos custos de manutenção dos imóveis alienados.

Art. 12. Todos os procedimentos relacionados às alienações realizadas nos termos desta Seção deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, interesse público e demais princípios constitucionais e administrativos cabíveis.

Seção V

Dos Subsídios Municipais e Incentivos

Art. 13. Fica o Município autorizado a conceder subsídios econômicos, urbanísticos ou patrimoniais vinculados ao “Programa Desenvolvendo Santa Luzia”, desde que:

I - exista interesse público devidamente demonstrado;

II - haja previsão orçamentária;

III - sejam observadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV - exista estimativa de impacto financeiro; e

V - sejam observados critérios objetivos transparentes.

1º O subsídio poderá ocorrer mediante:

I - doação de áreas;

II - concessão de uso;

III - incentivos urbanísticos;

IV - redução ou isenção tributária prevista em legislação específica; e

V - execução de infraestrutura pública.

2º Os benefícios deverão ser precedidos de estudo demonstrando retorno econômico, social, urbanístico ou habitacional ao Município.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO E CONTROLE

Seção I

Da Avaliação e dos Procedimentos Operacionais

Art. 14. Os imóveis objeto desta Lei deverão possuir:

I - matrícula individualizada;

II - avaliação mercadológica atualizada;

III - regularidade jurídica; e

IV - parecer técnico de viabilidade.

1º As avaliações deverão ser realizadas por profissional habilitado, servidor habilitado, profissional devidamente credenciado, ou comissão municipal criada para esta finalidade.

2º Nenhum imóvel poderá ser alienado por valor inferior ao da avaliação oficial, ressalvadas hipóteses previstas em lei federal.

Art. 15. Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial, empresa especializada, instituição financeira oficial ou plataforma eletrônica para realização dos procedimentos previstos nesta Lei, sem prejuízo da sua realização por servidor designado pela autoridade competente da Administração, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação, os contratados deverão demonstrar previamente cadastramento e capacitação junto aos órgãos de controle, quando for o caso, bem como a experiência necessária para o trabalho a ser desenvolvido, observados os demais requisitos e formalidades previstos na Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

Seção II

Da Transparência e Controle Social

Art. 16. O Poder Executivo deverá manter no Portal da Transparência campo específico contendo:

- I - relação dos imóveis incluídos no Programa;
- II - avaliações;
- III - editais;
- IV - beneficiários;
- V - finalidade da destinação; e
- VI - relatórios de acompanhamento.

Seção III

Das Disposições Orçamentárias

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares e especiais necessários ao cumprimento desta Lei, observadas as disposições da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar Nacional nº101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DOS INCENTIVOS FISCAIS, PATRIMONIAIS E ECONÔMICOS

Seção I

Dos Incentivos Tributários

Art. 18. Os incentivos previstos neste Capítulo possuem natureza indutora de desenvolvimento econômico e destinam-se à atração, implantação, transferência, expansão ou reativação de empreendimentos que promovam a geração de emprego e renda, a realização de novos investimentos e a ampliação da base econômica e tributária do Município de Santa Luzia.

1º A concessão dos incentivos dependerá da demonstração do interesse público, cumprimento de requisitos objetivos a serem definidos, da viabilidade econômica do empreendimento e da efetiva contribuição para o desenvolvimento econômico municipal.

2º Os incentivos não se destinam à redução da carga tributária de atividades econômicas já regularmente estabelecidas e em operação no Município, salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei e desde que vinculados à realização de novos investimentos ou ampliação comprovada da atividade econômica.

Art. 19. Aos empreendimentos que promoverem sua instalação, transferência, ampliação, reativação ou implantação de novas unidades operacionais no Município de Santa Luzia e preencherem os requisitos previstos nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá conceder os seguintes incentivos:

I - isenção de tributos:

- a) isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidentes sobre a compra de imóveis destinados a instalação dos empreendimentos;
- b) isenção da taxa de alvará de construção, desde que em alvenaria;
- c) isenção da taxa de alvará de funcionamento;
- d) isenção da taxa de vistoria de estabelecimentos; e
- e) isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - serviços:

a) execução de obras e serviços de preparo de imóveis localizados nos distritos industriais, ou de qualquer outra área de propriedade do Município, onde for possível instalar indústria;

b) execução de obras e serviços destinados a dotar as áreas de infraestrutura adequada, especialmente no que se refere ao sistema viário, rede de distribuição de energia elétrica e sistema de escoamento de águas pluviais;

c) assessoramento e acompanhamento às empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, inclusive internacionais, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município; e

d) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso;

III - imóveis:

a) alienação de imóveis localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município a título de incentivo à industrialização mediante processo licitatório;

b) parcelamento do valor da alienação em até 60 (sessenta) meses, em parcelas mensais sucessivas corrigidas monetariamente pelos mesmos índices da Unidade Fiscal do Município - UFM;

c) carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento de imóveis; e

IV - concessões, permissões e permutas:

a) concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de barracões localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei;

b) permuta de terrenos localizados nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município;e

V - no treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando-lhes a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo.

1º A vigência dos incentivos se dará a partir da data em que for celebrado o Termo de Compro-

misso ou Contrato.

2º Os benefícios tributários previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de até cinco anos, para indústrias instaladas nas zonas urbana e rural;

3º A concessão do benefício fiscal não retroagirá para beneficiar o pagamento de tributo porventura efetuado ou para aplicação do benefício para lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação.

4º As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano com base no parecer exarado pela Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais.

5º Fica o Município autorizado a realizar a doação de suas áreas institucionais desde que comprovado em processo administrativo o interesse público, devendo ser autorizado por lei pelo Poder Legislativo.

6º As empresas que necessitam de apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança, como potencialmente geradoras de impacto de vizinhança para as quais são exigidas a execução de medidas necessárias ao controle de impactos causadas pela sua implantação e funcionamento, devem apresentar outras contrapartidas significativas para o município, que penderão de análise e aprovação por este, além daquelas já exigidas por esta Lei.

7º A isenção concedida no inciso I *do caput* não exime a empresa de manter as condições necessárias à obtenção da autorização, bem como não exime aos Fiscais Municipais de realizar as respectivas e competentes vistorias.

Art. 20. Os incentivos fiscais previstos nesta Lei também serão extensivos às empresas que vierem a se instalar no Município, após aprovação e publicação desta Lei, mediante locação de imóvel de terceiro.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o incentivo relativo ao IPTU poderá ser concedido ao proprietário do imóvel locado ou mediante mecanismo de compensação definido em regulamento, desde que demonstrado que o benefício repercute diretamente na instalação do empreendimento incentivado.

Art. 21. Os empreendimentos dos setores de hospedagem, turismo, viagens e atividades correlatas que venham a se instalar no Município após a vigência desta Lei, mediante a realização de novos investimentos e geração de atividade econômica não anteriormente desenvolvida no território municipal, poderão usufruir das isenções e reduções previstas nesta Lei, inclusive da redução da alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), observado o interesse público e os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 22. A redução da alíquota do ISS prevista nesta Lei poderá ser concedida às empresas prestadoras de serviços que venham a se instalar no Município após sua publicação para atender empreendimentos beneficiários do “Programa Desenvolvendo Santa Luzia”, desde que a instalação represente nova atividade econômica ou novo investimento capaz de ampliar a base econômica e arrecadatória municipal.

Parágrafo único. O benefício não se aplica automaticamente a prestadores de serviços já estabelecidos e regularmente tributados no Município.

Art. 23. As empresas e empreendimentos que venham a se instalar no Município após a publicação desta Lei, exercendo atividades constantes da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e da legislação municipal correlata, poderão usufruir da redução da alíquota do ISS de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento), pelo prazo de até 5 (cinco) anos, desde que:

I - realizem novos investimentos no Município;

II - promovam geração de emprego e renda;

III - contribuam para a ampliação da atividade econômica municipal; e

IV - sejam aprovadas pela Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo não será concedido para atividades já regularmente estabelecidas no Município sem a comprovação de expansão econômica relevante ou implantação de nova unidade produtiva.

Seção II

Dos Incentivos Patrimoniais

Art. 24. As empresas que adquirirem imóveis com edificações já prontas no Município, com o intuito de implantar, ampliar e/ou reativar suas unidades industriais, comerciais e de serviços, também farão jus aos benefícios desta Lei, desde que a aquisição esteja vinculada à expansão comprovada da atividade econômica, geração de empregos ou realização de novos investimentos.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, poderá prestar orientação institucional e apoio informativo às empresas interessadas em obter os incentivos previstos nesta Lei, com a finalidade de fomentar a instalação, ampliação, reativação ou manutenção de atividades econômicas no Município.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* consistirá, quando cabível, na disponibilização de informações e orientações relacionadas à legislação aplicável, aos procedimentos administrativos e às diretrizes de desenvolvimento econômico municipal, sem que isso implique responsabilidade do Município pela obtenção de licenças, autorizações, aprovações ou quaisquer atos de competência de órgãos públicos, entidades ou concessionárias de serviços públicos.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS E DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS INCENTIVOS

Seção I

Dos Requisitos para Concessão

Art. 26. Os incentivos e estímulos aplicam-se a qualquer empresa de porte ou ramo de atividade, que se instale no município ou nele amplie as suas estruturas de produção, desde que demonstre potencial de geração de emprego e renda, realização de investimentos e ampliação da atividade econômica municipal e que obedeçam aos seguintes procedimentos:

I - iniciar a construção das instalações e empreendimentos no prazo de 12 (doze) meses, iniciando suas atividades no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados tais prazos a partir da data da concessão do enquadramento na Lei de Incentivos Fiscais ou da aprovação dos respectivos projetos de construção;

II - preencher o quadro de funcionários da empresa, em percentual estampado na tabela abaixo com trabalhadores residentes no Município de Santa Luzia, comprovando-se o atendimento a este requisito, através do título de eleitor luziense e do respectivo comprovante de residência;

Número total de funcionários	Porcentagem mínima exigida de moradores de Santa Luzia
Acima de 20 funcionários	10%
Acima de 30 funcionários	20%

III - apresentar licenciamento ambiental e vistoria do corpo de bombeiros;

IV - faturar, no Município de Santa Luzia, os produtos e serviços de sua atividade econômica, objetivando retorno de impostos; e

V - transferir ou licenciar majoritariamente a frota de veículos no Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* não se aplica aos casos em que seja comprovada a impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos, em razão da complexidade das obras de construção civil ou da demora na obtenção de licenças, autorizações ou demais atos necessários junto aos órgãos competentes para o início de funcionamento do empreendimento.

Art. 27. Os critérios técnicos e objetivos para avaliação dos projetos de implantação, transferência, ampliação, reativação ou instalação de novas unidades empresariais no Município, bem como os procedimentos de acompanhamento, fiscalização e prestação de contas dos empreendimentos beneficiados, poderão ser disciplinados em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II

Da Comissão Municipal de Análise e Julgamento

Art. 28. A Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais, com o auxílio dos demais órgãos das secretarias envolvidas, quando for o caso, é responsável pelos seguintes procedimentos:

I - orientação aos empreendedores;

II - recepção dos projetos;

III - análise técnica prévia;

IV - julgamento dos requerimentos; e

V - outras atividades afins.

Art. 29. Para obter a concessão dos incentivos fiscais instituídos nesta Lei, as empresas interessadas deverão protocolar requerimento de concessão de incentivos fiscais na sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, acompanhado dos documentos abaixo relacionados:

I - requerimento no qual deverão estar minuciosamente detalhados os objetivos mercantis da empresa interessada, devendo conter:

a) a forma de sua constituição;

b) o número de empregos diretos que irá gerar no início de sua atividade e a projeção até o tempo de encerramento dos benefícios;

c) o total de investimento inicial e o total a ser integralizado até o tempo final da concessão dos benefícios; e

d) a discriminação objetiva do seu pedido de benefício;

II - formulário geral de Informação para Fomento, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III - comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - fotocópia autenticada do ato constitutivo da empresa e ulteriores alterações, com prova de registro nos órgãos competentes, e devidamente autenticada pelos meios oficiais;

V - certidão negativa de Protestos e Certidão do Cartório distribuidor da comarca competente da sede da empresa, inclusive dos seus sócios, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;

VI - documento de comprovação de emprego a que se refere o inciso II do *caput* do art. 18;

VII - prova de viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante estudos e projetos elaborados que contemplem o seguinte:

a) planejamento financeiro;

b) fluxo de caixa projetado para o empreendimento; e

c) análise financeira de retorno de investimento;

VIII - relatório de receita e despesa pelo período de 01 (um) ano, atestado por profissional capacitado, quando for o caso;

IX - apresentação do cronograma físico e financeiro da implantação da indústria;

X - relatório de vistoria *in loco* das instalações da empresa, por membros do Conselho, quando for o caso; e

XI - últimas isenções de tributos se houver.

1º As despesas e investimentos realizados pela empresa interessada, deverão ser devidamente comprovados através da apresentação de escrituras ou contrato de compromisso de compra e venda do terreno, devidamente registrado, contratos e notas fiscais dos serviços de terraplenagem, as obras e serviços de natureza pública.

2º No caso dos contratos de locação, a comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais, devidamente formalizados, sem prejuízo da exigência de outros documentos que a Administração Municipal julgar necessários à instrução do processo.

3º A fiscalização do cumprimento dos requisitos necessários, por parte das empresas que obtiverem os benefícios fiscais que esta Lei concede, será coordenada pela fiscalização de tributos, que, com o apoio das outras secretarias interessadas, determinará, por meio de ato interno, os agentes públicos responsáveis pelas diligências.

4º Deverão ser anexadas no requerimento de pedido de incentivos fiscais:

I - certidões negativas de débitos de tributos federais, estaduais e municipais, devidamente atualizadas;

II - cópia do contrato social e respectivas alterações; cópia do cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; e

III - cópia do cartão de inscrição estadual, se for o caso.

5º A critério da Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais, poderão ser exigidos outros documentos.

Art. 30. A Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais será presidida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e será composta por representantes das seguintes pastas:

I - Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;

III - Secretário(a) Municipal de Finanças;

IV - Secretário(a) Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação;

V - Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico; e

VI - Secretário(a) Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. Deverá ser regulamentado funcionamento da comissão de incentivos fiscais por decreto do Poder Executivo.

[Art.](#) 31. Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados os projetos, prioritariamente, em função de:

I - alcance social: entendido como aquele gerador do maior número de empregos, utilização e capacitação de mão de obra local, impactando na geração de emprego e renda, priorizando o interesse público do empreendimento;

II - aplicação de alta tecnologia: utilizando-se de matéria-prima preferencialmente local, desenvolva atividades inovadoras, pioneiras e transformadoras, gerando alto valor agregado;

III - volume de investimento previsto: potencializando o incremento da arrecadação municipal, visando o desenvolvimento do Município, garantindo aumento de renda e desenvolvimento social;

IV - utilização de matéria-prima local; e

V - atividade pioneira.

Art. 32. A documentação relativa à comprovação das despesas e investimentos realizados será analisada pela Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais, a qual ficará incumbida de emitir o necessário parecer acerca das solicitações de incentivos e isenções previstos nesta Lei.

1º A Comissão emitirá parecer acerca da legalidade, autenticidade e legitimidade dos documentos apresentados, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de sua protocolização, competindo-lhe também apreciar e deliberar sobre os casos omissos ou controversos relativos à interpretação e aplicação desta Lei.

2º A Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e idoneidade da documentação apresentada pela empresa requerente.

CAPÍTULO VI

DA MANUTENÇÃO E DA SUCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Continuidade dos Benefícios

Art. 33. As empresas que sucederem aquelas que obtiverem o(s) benefício(s) instituído(s) pela presente Lei, poderão requerer a continuidade do(s) mesmo(s) benefício(s) pelo período que faltar para completar o tempo concedido à antecessora, desde que permaneçam atendidos os requisitos legais.

Parágrafo único. O requerimento citado no *caput* será analisado pela Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais.

Seção II

Das Condições Para Manutenção dos Incentivos Fiscais

Art. 34. As empresas que obtiverem os benefícios constantes nesta Lei perderão direito aos mesmos, se incorrerem nos seguintes fatos:

I - deixar de comunicar à Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, do fato, a venda, cessão, locação, permuta, gravame ou qualquer tipo de alienação no imóvel objeto do benefício, no todo ou em parte, a terceiros e alteração em relação aos funcionários, quantitativo e residência;

II - não comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos tributos federais, estaduais e municipais, referentes à sua atividade no Município de Santa Luzia, mesmo que a empresa tenha sede em outra unidade da Federação; e

III - não atender à auditoria da Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais a qualquer tempo, a fim de que esta possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados à época da concessão daquele benefício.

Seção III

Das Condições Para Suspensão e Revogação dos Benefícios

Art. 35. O não cumprimento de qualquer das normas contidas na presente Lei, implicará na aplicação das penalidades de suspensão ou revogação dos benefícios concedidos à empresa infratora, após análise da Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais.

Art. 36. A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel.

1º Na hipótese que se trata o art. 35, cabe ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o imóvel reverterá ao Patrimônio Municipal.

2º Dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para retomada do imóvel, sem que o beneficiário tenha direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, inclusive ressarcimento por lucros cessantes.

Art. 37. Na hipótese de descumprimento de quaisquer requisitos previstos nesta Lei, especialmente nos arts. 35 e 36, será instaurado Processo Administrativo Especial, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.055, de 08 de março de 2019, assegurando-se ao beneficiário o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

1º Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, o qual deverá ser protocolizado perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, autoridade competente para seu julgamento, observadas as disposições da Lei nº 4.055, de 2019.

2º Da decisão proferida em segunda instância caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Município - DOM, o qual deverá ser protocolizado perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, que será responsável por sua instrução e encaminhamento ao Prefeito Municipal, autoridade competente para seu julgamento, observadas as disposições da Lei nº 4.055, de 2019.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Os benefícios fiscais, econômicos, patrimoniais e urbanísticos previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos às empresas e empreendimentos que atenderem aos requisitos, condições e procedimentos nela estabelecidos, mediante prévia análise técnica e aprovação da Comissão Municipal de Análise e Julgamento para Concessão de Incentivos Fiscais.

1º A concessão dos benefícios observará critérios objetivos, previamente definidos nesta Lei e em sua regulamentação, vedada qualquer forma de favorecimento, discriminação ou tratamento diferenciado não justificado pelo interesse público.

2º A análise e o julgamento dos requerimentos deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, transparência administrativa e desenvolvimento econômico sustentável.

3º A decisão que deferir ou indeferir o pedido de incentivo deverá ser devidamente motivada, com indicação dos fundamentos técnicos, jurídicos e econômicos que a embasaram.

Art. 39. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Luzia, 14 de agosto de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 054/2026

Santa Luzia, 14 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso presente Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei que institui o “Programa Desenvolvendo Santa Luzia”, instrumento de política pública voltado à promoção do desenvolvimento urbano, econômico, social e habitacional do Município de Santa Luzia, por meio da gestão estratégica do patrimônio público municipal e da implementação de incentivos destinados ao fortalecimento das atividades econômicas locais, encaminhado por intermédio da Mensagem nº 050/2026.

Do Substitutivo ao Substitutivo do Projeto de lei complementar:

O inciso II do *caput* do art. 128 também do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que:

“Art. 128. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

.....**II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição, denominando-se substitutivo quando visar a alterá-la em seu todo;**

.....”(grifos acrescidos)

Em relação à iniciativa e à admissibilidade o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal determina que:

“Art. 128.

.....

1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99 deste Regimento:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

.....

c) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

.....

II - quanto à admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

.....

2º As emendas a projeto de lei poderão ser apresentadas até a primeira discussão e votação.

.....”(grifos acrescidos)

O presente substitutivo corrigiu a inconsistência da Mensagem nº 050/2026, onde ficou faltando o acréscimo do quadro com a relação preliminar levantada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano no que concerne a um grupo de imóveis onde foram constatadas a possibilidade imediata de sua inclusão no Programa objeto de análise.

Ademais, no que tange ao texto legal do Projeto de Lei, houve apenas a supressão dos incisos VI ao XI do art. 31, considerando a minuta aprovada pela Secretaria^[1].

O Município de Santa Luzia vem experimentando constante expansão urbana e crescimento populacional, acompanhados pelo aumento das demandas por infraestrutura, habitação, regularização fundiária, geração de empregos, ampliação da atividade econômica e melhoria da qualidade de vida da população.

Nesse cenário, observa-se a existência de imóveis públicos municipais que não possuem destinação pública efetiva ou que se encontram subutilizados, incluindo áreas remanescentes de parcelamentos do solo, imóveis dominiais e áreas institucionais que, em razão de suas características físicas, localização ou limitações urbanísticas, não apresentam viabilidade para a implantação de equipamentos públicos.

A permanência desses imóveis sem utilização adequada, representa desperdício de potencial urbanístico, social e econômico, além de gerar custos de manutenção e fiscalização para o Município, favorecendo processos de degradação urbana e ocupações irregulares. Trata-se de patrimônio que pode ser convertido em investimentos, oportunidades e benefícios concretos para a coletividade, desde que adequadamente planejado e destinado.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei propõe a criação de um programa permanente de gestão estratégica do patrimônio público municipal, autorizando a utilização dos instrumentos legalmente admitidos para a destinação adequada desses bens, incluindo desafetação, alienação, doação, concessão de direito real de uso e demais mecanismos previstos na legislação vigente.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei não estabelece a alienação automática ou indiscriminada de bens públicos municipais. O Programa cria instrumentos para que cada imóvel seja objeto de análise técnica, urbanística, jurídica e administrativa específica, observando-se o interesse público, o planejamento urbano municipal e as exigências legais aplicáveis.

A proposta busca transformar imóveis públicos ociosos em instrumentos de desenvolvimento local, possibilitando sua utilização para implantação de empreendimentos habitacionais, projetos de regularização fundiária urbana, equipamentos comunitários, atividades econômicas geradoras de emprego e renda, bem como outras iniciativas de relevante interesse público.

O Programa também se destina a fortalecer as políticas habitacionais e de regularização fundiária urbana, especialmente aquelas voltadas à população de baixa renda, contribuindo para a redução do déficit habitacional, ampliação da segurança jurídica da posse e promoção da inclusão socioespacial, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465/2017.

Paralelamente, o Projeto institui mecanismos de incentivo ao desenvolvimento econômico municipal, reconhecendo que a atração de investimentos privados e a expansão das atividades produtivas constituem fatores essenciais para o crescimento sustentável do Município.

A concessão de incentivos fiscais, observados os critérios, limites e condições estabelecidos na legislação aplicável, tem por finalidade estimular a instalação de novas empresas, a ampliação de empreendimentos já existentes e a geração de novas oportunidades de trabalho para a população lo-

cal, fortalecendo a economia municipal e ampliando a capacidade de investimento do Poder Público em políticas públicas essenciais.

Importa destacar que os incentivos previstos no presente Projeto de Lei possuem natureza eminentemente indutora de desenvolvimento econômico e destinam-se à atração de novos investimentos, à implantação de novos empreendimentos, à expansão de atividades produtivas e à ampliação da base econômica municipal.

A proposta não tem por finalidade promover redução da arrecadação atualmente incorporada ao orçamento municipal nem conceder benefícios tributários de forma indiscriminada a contribuintes já estabelecidos. Ao contrário, busca criar condições favoráveis para a instalação de novas atividades econômicas, para a atração de empreendimentos que atualmente não integram a base tributária municipal e para a realização de investimentos capazes de gerar empregos, renda e desenvolvimento local.

Nesse contexto, os incentivos previstos constituem instrumentos de política pública voltados à formação de nova capacidade arrecadatória, uma vez que incidem sobre atividades econômicas, investimentos e empreendimentos cuja implantação ou expansão no Município poderá resultar na ampliação futura da arrecadação tributária, no fortalecimento da economia local e no aumento da capacidade de investimento do Poder Público.

A utilização estratégica de imóveis públicos atualmente ociosos ou subutilizados também se insere nessa lógica de desenvolvimento, permitindo que áreas sem destinação econômica efetiva sejam convertidas em oportunidades de geração de emprego, produção de riqueza, valorização urbana e ampliação da atividade econômica municipal.

A presente iniciativa encontra fundamento no interesse público de promover o desenvolvimento sustentável do Município, estimular a atividade produtiva, ampliar as oportunidades de trabalho para a população e fortalecer as receitas municipais em médio e longo prazo, contribuindo para a expansão da capacidade estatal de prestação de serviços públicos e realização de investimentos em áreas essenciais.

A experiência de diversos municípios brasileiros demonstra que políticas públicas voltadas à atração de investimentos podem contribuir significativamente para o fortalecimento da economia local, o aumento da arrecadação tributária em médio e longo prazo, a diversificação das atividades econômicas e a ampliação da capacidade de investimento do Poder Público em áreas essenciais como saúde, educação, mobilidade urbana, infraestrutura e assistência social.

O presente Projeto foi elaborado em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e interesse público, observando as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Federal nº 13.465/2017, da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Complementar nº 4.055, de 08 de março de 2019.

Destaca-se ainda que a proposta estabelece mecanismos de controle e proteção ao patrimônio público, exigindo avaliações técnicas, observância do planejamento urbano municipal, transparência dos procedimentos administrativos e respeito às normas de responsabilidade fiscal e gestão patrimonial, assegurando que a utilização dos instrumentos previstos ocorra de forma responsável, eficiente e alinhada aos interesses da coletividade.

O Estudo de Impacto Urbanístico elaborado para subsidiar a presente iniciativa concluiu pela viabilidade urbanística, econômica e social do Programa, identificando benefícios relacionados à valorização urbana, redução da ociosidade de imóveis públicos, fortalecimento da política habitacional, ampliação da regularização fundiária, atração de investimentos, geração de empregos, incremento da arrecadação municipal e promoção do desenvolvimento sustentável.

Cumprе destacar que a eventual alienação de bens imóveis públicos no âmbito do Programa observará rigorosamente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o leilão como modalidade licitatória adequada para a alienação de bens imóveis da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de dispensa de licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Consulta nº 1.189.195, formulada pelo Município de Lagoa Santa, firmou entendimento com caráter normativo de que “a alienação de bens públicos imóveis deve ser procedida, em regra, por meio de licitação na modalidade leilão, salvo as hipóteses de licitação dispensada previstas no art. 76, I, da Lei nº 14.133/2021”, reconhecendo a plena adequação desse instrumento para a gestão patrimonial dos entes públicos. Este entendimento reforça a segurança jurídica da presente proposta legislativa, assegurando que eventual alienação de imóveis municipais ocorrerá mediante procedimento transparente, competitivo e orientado pela busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Vejamos o parecer na íntegra:

“**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo: 1189195

Natureza: CONSULTA

Consulente: Breno Salomão Gomes

Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

TRIBUNAL PLENO – 5/11/2025

CONSULTA. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM IMÓVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021. ALIENAÇÃO DO BEM POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO *A PRIORI*. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CONTRATO POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO. ALIENAÇÃO POR LEILÃO.

A alienação de bens públicos imóveis deve ser procedida, em regra, por meio de licitação na modalidade leilão, salvo as hipóteses de licitação dispensada, previstas no art. 76, I, da Lei 14.133/2021.

A concessão de direito real de uso tem natureza de contrato administrativo, regido pela Lei 14.133/2021, ainda que celebrada por prazo indeterminado, estando sujeita à extinção por razões de interesse público, prevista no art. 137, VIII, da Lei de Licitações.

Os casos de inexigibilidade de licitação deverão ser devidamente comprovados no caso concreto, cabendo à Administração demonstrar efetivamente a inviabilidade de competição, em observância às particularidades da situação.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos

no § 1º do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos da fundamentação;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

A alienação de bens públicos imóveis deve ser procedida, em regra, por meio de licitação na modalidade leilão, salvo as hipóteses de licitação dispensada, previstas no art. 76, I, da Lei 14.133/2021;

A concessão de direito real de uso tem natureza de contrato administrativo, regido pela Lei 14.133/2021, ainda que celebrada por prazo indeterminado, estando sujeita à extinção por razões de interesse público, prevista no art. 137, VIII, da Lei de Licitações;

Os casos de inexigibilidade de licitação deverão ser devidamente comprovados no caso concreto, cabendo à Administração demonstrar efetivamente a inviabilidade de competição, em observância às particularidades da situação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III) determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie, Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão, Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, Conselheiro Gilberto Diniz, Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de novembro de 2025.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

TELMO PASSARELI

Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAISNOTA DE TRANSCRIÇÃO

TRIBUNAL PLENO – 5/11/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Breno Salomão Gomes, Prefeito do Município de Lagoa Santa, nos seguintes termos (peça 5, cód. arquivo 4127041):

- É possível alienar imóveis públicos concedidos por direito real de uso resolúvel para empresas concessionárias (que estão cumprindo a finalidade da concessão por tempo indeterminado), mediante inexigibilidade de licitação, considerando que o interesse na aquisição seria apenas dos concessionários que possuem a posse e o uso do bem durante a concessão por prazo indeterminado?

- Sendo possível a venda por inexigibilidade deve-se considerar, para fins de valor venal do imóvel o montante correspondente apenas a terra nua ou o valor integral incluindo as benfeitorias erigidas pelo concessionário ou é possível considerar parte do valor das benfeitorias?

Ao formulário de consulta, foi acostada documentação (peças 1 a 4, códs. arquivos 4127037, 4127038, 4127039 e 4127040), referindo-se ao parecer jurídico sobre a matéria específica objeto de questionamento e à comprovação de legitimidade do consulente.

A consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria em 20/05/2025 (peça 9, cód. Arquivo 4208900).

No relatório de peça 7 (cód. arquivo 4167701), a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência afirmou que não foram localizadas deliberações, em tese, que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente. Todavia, mencionou a Consulta 932774(1) que tratou da possibilidade de utilização de processo licitatório para a concessão de direito real de uso, com posterior doação de bens imóveis, com base na Lei 8.666/1993; a Consulta 1164226(2) que discorreu sobre a modalidade adequada e a utilização de instrumentos auxiliares nas licitações que envolvam a outorga de

uso por parte do Poder Público; a Consulta 1084312(3) que tratou sobre a inexigibilidade de licitação para alienação de imóvel público sob a ótica da Lei 8.666/1993 e a Consulta 898352(4) que analisou a possibilidade da alienação de bem imóvel público. Encaminhados os autos à 1ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios, esta apresentou a seguinte conclusão (peça 10, cód. arquivo 4311543):

1 Consulta n. 932774. Rel. cons. Cláudio Terrão. Deliberada na sessão do dia 22/03/2017. Publicada no DOC do dia 04/04/2017.

2 Consulta n. 1164226. Rel. cons. em exerc. Telmo Passareli. Deliberada na sessão do dia 26/02/2025. Publicada no DOC do dia 13/03/2025.

3 Consulta n. 1084312. Rel. cons. Durval Ângelo. Deliberada na sessão do dia 11/08/2021. Publicada no DOC do dia 30/08/2021.

4 Consulta n. 898352. Rel. cons. Gilberto Diniz. Deliberada na sessão do dia 08/11/2013. Publicada no DOC do dia 08/11/2013.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS 1º) É possível alienar imóveis públicos concedidos por direito real de uso resolúvel para empresas concessionárias (que estão cumprindo a finalidade da concessão por tempo indeterminado), mediante inexigibilidade de licitação, considerando que o interesse na aquisição seria apenas dos concessionários que possuem a posse e o uso do bem durante a concessão por prazo indeterminado?

Não é possível alienar imóveis públicos concedidos por direito real de uso resolúvel para empresas concessionárias, que estejam cumprindo a finalidade da concessão por tempo indeterminado, mediante inexigibilidade de licitação. Nessa hipótese, caso haja interesse público na alienação, deve a Administração Pública promover a extinção dos contratos de concessão de direito real de uso para, em seguida, além de cumprir as demais exigências legais, promover a alienação dos bens mediante licitação pública na modalidade leilão, tal como estatuído pelo artigo 76 da Lei nº. 14.133/2021. No que tange às eventuais benfeitorias realizadas nos imóveis pelos concessionários, deve a Administração Pública indenizá-los, sendo ulteriormente compensada quando do recebimento do valor referente a alienação dos imóveis.

2º) Sendo possível a venda por inexigibilidade, deve-se considerar, para fins de valor venal do imóvel, o montante correspondente apenas a terra nua ou o valor integral incluindo as benfeitorias erigidas pelo concessionário, ou é possível considerar parte do valor das benfeitorias?

Ao responder o questionamento anterior, esta unidade técnica se manifestou pela impossibilidade de se alienar os bens públicos mediante inexigibilidade de licitação. Dada o caráter condicional do questionamento realizado, torna-se desnecessária a resposta à presente indagação.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar de admissibilidade

Conforme dispõe o § 1º do art. 157 do Regimento Interno, são pressupostos de admissibilidade da consulta: (I) estar subscrita por autoridade definida no art. 156; (II) referir-se a matéria de competência do Tribunal; (III) versar sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto; (IV) conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada; (V) referir-se a questionamento não respondido em consultas anteriores, salvo quando o relator entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente; (VI) estar instruída com parecer da assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente sobre a matéria específica objeto de questionamento.

A legitimidade do Sr. Breno Salomão Gomes está demonstrada, uma vez que, conforme documentação à peça 1, trata-se do Prefeito do Município de Lagoa Santa, hipótese prevista no inciso I do art. 156 do Regimento Interno.

Além disso, a consulta aborda questão relativa a procedimento licitatório e bens públicos, matérias de competência deste Tribunal, o qual detém a atribuição de examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, consoante disposto nos arts. 76, II e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 3º, III e XVI, da Lei

Orgânica deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considero ainda preenchidos os requisitos elencados nos incisos III a V do § 1º do art. 157 do Regimento Interno, por se tratar de consulta acerca de matéria em tese, a qual compreende indicação precisa da controvérsia suscitada e não possui contornos de caso concreto. Ademais, com fulcro na manifestação da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (peça 7), verifico que o questionamento formulado pelo consulente ainda não foi objeto de deliberação deste Tribunal de forma direta e objetiva (inciso V).

Por fim, no que tange ao requisito previsto no inciso VI, § 1º, do art. 157 da norma regimental, entendo que também foi observado, porquanto foi acostada documentação à peça 3, referindo ao parecer jurídico sobre a matéria específica, objeto de questionamento.

Assim, diante do exposto, conheço da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 157, § 1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO: De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO: Conheço.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO: Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS: De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO: Também voto de acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR NA PRELIMINAR.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

II.2 – Mérito

Conforme relatado, o Sr. Breno Salomão Gomes, Prefeito do Município de Lagoa Santa, questiona sobre a possibilidade alienar imóveis públicos concedidos por direito real de uso resolúvel para empresas concessionárias, mediante inexigibilidade de licitação, considerando que o interesse na aquisição seria apenas dos concessionários que possuem a posse e o uso do bem durante a concessão por prazo indeterminado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, diante da possibilidade da alienação de bens por inexigibilidade, o consulente indaga se, para fins de valor venal do imóvel, deve ser considerado o montante correspondente apenas à terra nua ou se as benfeitorias erigidas pelo concessionário também devem ser consideradas.

Para responder ao questionamento formulado, entendo necessário, de início, tecer comentários acerca do instituto da concessão de direito real de uso, dos bens públicos e de sua alienação.

A outorga, também denominada de uso privativo ou uso especial privativo de bens públicos, consiste no “direito de utilização de bens públicos conferido pela Administração a pessoas determinadas, mediante instrumento jurídico específico para tal fim”(5).

Por sua vez, a concessão de direito real de uso é uma das modalidades de outorga, por meio da qual a Administração Pública confere ao particular o direito real resolúvel de uso de bem público, através de contrato administrativo, para os fins definidos no Decreto-lei 271/1967, que dispõe sobre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo:

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

Ainda no Decreto-lei 271/1967 prevê-se outras particularidades da concessão de direito real de uso:

1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

Os bens públicos são definidos nos termos do art. 98 do Código Civil como todos aqueles “do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno”.

Nesse ponto, considero oportuna a transcrição de trecho do relatório técnico que explicita a classificação dos bens públicos em de uso comum, uso especial e dominicais (peça 10):

SANTA LUZIA

Os bens de uso comum são aqueles que se destinam ao uso indistinto de todos, ou seja, são aqueles que podem ser objeto de utilização geral por parte da população, tais como as ruas, praças, mares e estradas.

Os bens de uso especial são aqueles destinados a funções específicas, o que acaba por representar um óbice a sua utilização por todos os indivíduos indistintamente. Cita-se como exemplo os imóveis das universidades federais, que são utilizados para a prestação do serviço público de educação superior, ou o imóvel onde se encontra a sede do Tribunal de 5 CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2019, p.

1.258.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contas do Estado de Minas Gerais, o qual permite que os agentes públicos que executam as atividades afins ao controle externo da Administração Pública realizem as suas atividades cotidianas.

Os bens dominicais, por sua vez, são aqueles que, em que pese se situarem na esfera de propriedade das pessoas jurídicas de direito público, não se encontram destinados a alguma função específica, ou seja, nem se destinam ao uso comum do povo, nem estão alocados à prestação de serviços públicos específicos ou à realização das atividades administrativas do Estado. O conceito de bem dominical, portanto, tem natureza residual, pois aquele bem que não se afigura de uso comum e tampouco o seja de uso especial, será dominical.

Tal classificação encontra importância diante do fato que a legislação nacional estabelece que apenas os bens públicos dominicais estão sujeitos à alienação: Código Civil, Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

A doutrina majoritária entende que o instituto da concessão de direito real de uso só pode recair sobre bens dominicais, sendo necessária, portanto, a desafetação quando se tratar de bem de uso comum ou especial.(6)

A alienação de bens públicos, por sua vez, é disciplinada pela Lei 14.133/2021 que, em seu art. 76, prevê que a alienação estará subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e dependerá de licitação na modalidade leilão, tanto no caso de bens imóveis quanto no caso de bens móveis.

A legislação ainda traz diversas hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de

interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: a) dação em pagamento; b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração

Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso; c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do 6 “Gasparini entende necessária a desafetação do bem, quando se tratar de bem de uso comum. Di Pietro entende que institutos de direito privado para transferência de uso privativo somente se aplicam a bens públicos dominicais (p. 844). A restrição da CDRU a bens dominicais é acompanhada por Oliveira, Bandeira de Mello e Ricardo Lira. Marques Neto, ainda que não qualifique a CDRU como instrumento de direito privado, também entende que ela se restringe aos bens dominicais.” LUFT, Rosângela. Concessão de direito real de uso. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, 1ª ed., abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/16/edicao-1/concessao-de-direito-real-de-uso> Acesso em: 08/10/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

d) investidura; e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Estabelecido tal panorama, passo ao exame dos questionamentos apresentados pelo consulente.

A primeira indagação se refere à possibilidade de alienar imóveis públicos concedidos por direito real de uso resolúvel para empresas concessionárias, mediante inexigibilidade de licitação,

considerando que o interesse na aquisição seria apenas dos concessionários que possuem a posse e o uso do bem durante a concessão por prazo indeterminado. Como já exposto, a alienação de bens imóveis deve ser, nos termos da Lei 14.133/2021, precedida de licitação na modalidade leilão, prevendo a legislação hipóteses de dispensa. Todavia, esse Tribunal também possui pré-julgamento de tese no sentido de que, comprovada a inviabilidade de competição, a alienação de bens imóveis pode ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ALIENAÇÃO. BENS PÚBLICOS IMÓVEIS. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. LEI 8.666/93. A inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, se aplica a alienação de bens imóveis pela Administração Pública. [CONSULTA n. 1084312. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 11/08/21. Disponibilizada no DOC do dia 30/08/21. Colegiado. PLENO.] Isso se dá porque sempre que for inviável a licitação esta será inexigível, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/2021. Contudo, como bem exposto no parecer da Consulta 1084312 mencionada, somente em casos específicos e muito bem justificados poderá a Administração alienar seus bens por contratação direta, tendo como justificativa a inexigibilidade da licitação:Na contratação por inexigibilidade, o atendimento da necessidade da administração somente pode ser realizado por determinada pessoa ou produto. Dessa forma, o procedimento licitatório seria inviável, já que não haveria possibilidade de competição. Portanto, a justificativa para uma contratação por inexigibilidade de licitação deverá ser precedida de uma criteriosa pesquisa acerca das soluções ofertadas pelo mercado e sua adequabilidade em relação às peculiaridades envolvidas na demanda.

Reforço que, a justificativa da contratação deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação. Ou seja, a justificativa deve, por meio de argumentos concretos, demonstrar que a alienação encontra-se plenamente adequada ao seu objetivo, além de evidenciar que a venda direta seria a melhor (ou única) solução capaz de satisfazer as necessidades da Administração Pública. São esses suportes fáticos que o gestor utilizará para justificar a alienação dos bens imóveis sem licitação. Quanto ao questionamento apresentado, corroborando o entendimento aventado pela unidade técnica (peça 10), compreendo que o fato de o bem imóvel, que se pretende alienar, constituir objeto de concessão de direito real de uso por tempo indeterminado não configura, por si só, hipótese de inviabilidade de competição e, conseqüentemente, não autoriza a sua alienação por inexigibilidade:Considerando que a concessão de direito real de uso tem natureza de contrato administrativo, ainda que tenha sido celebrada por prazo indeterminado, entende esta unidade técnica que a Administração Pública tem a prerrogativa de encerrá-lo em decorrência de fato superveniente com fundamento em razões de interesse público com fulcro nas normas relativas à extinção dos contratos administrativos presentes na Lei nº. 14.133/2021. [...] Ora, se a Administração Pública houve por bem, em ocasião passada, celebrar contrato de concessão de direito real de uso com particular, conferindo a ele a prerrogativa de utilizar um bem público, mas, em momento ulterior, entendeu que a concessão de direito real de uso não mais atende ao interesse público – o qual será melhor atingido por meio da alienação do imóvel –, não há óbice algum de que o contrato pactuado seja extinto, nos termos do inciso VIII do artigo 137 da Lei nº. 14.133/2021. Nos termos apresentados, por mais que o Decreto-lei 271/1967 preveja que a concessão poderá

ser por tempo indeterminado e será resolvida quando o concessionário der destinação ao imóvel diversa da pactuada ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, tal disposição não impede, diante da natureza contratual da concessão de direito real de uso, que a Administração, com base no art. 137 da Lei 14.133/2021, aplicável ao instituto por força do art. 2º, I, do mesmo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1189195 – Consulta

Inteiro teor do parecer – Página 10 de 12

dispositivo(7), possa extinguir a concessão por razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante.

Nesse sentido, menciono o julgamento do Processo n. 0351526-42.2013.8.13.0000 pelo TJMG, trazido pelo exame técnico (peça 10), que tratou da extinção da concessão de direito real de uso por motivo de interesse público:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - DECRETO-LEI Nº. 271/67 - RESCISÃO UNILATERAL - INTERESSE

PÚBLICO - ART. 78, XII, LEI Nº. 8.666/93 - INDENIZAÇÃO - RECUSO PROVIDO.

1 - O contrato de concessão de direito real de uso é um contrato administrativo que instaura um direito real resolúvel em favor do concessionário.

2 - Nos termos legais, mais precisamente consoante disposição do §3º do artigo 7º do Decreto-lei nº. 271/67, resolve-se a concessão de direito real de uso antes de seu termo quando o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou quando descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza. 3 - Rescindido o contrato por razões de interesse público, vale dizer, sem culpa do concessionário, necessária a indenização prévia das acessões artificiais resultantes do empreendimento. 4 - Recurso provido.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0607.13.003102-6/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/09/2013, publicação da súmula em 25/09/2013)

Portanto, não havendo impedimento para a rescisão do contrato de concessão por tempo indeterminado pela Administração, a qual se legitima quando houver interesse público devidamente justificado, não há que se falar que o concessionário seria o único interessado em eventual alienação do bem imóvel objeto da concessão, de modo que a situação, por si só, não autoriza a alienação direta do bem por inexigibilidade de contratação.

A questão foi devidamente abordada pela unidade técnica (peça 10, grifo nosso): Registre-se que o fato de a concessionária não ter inadimplido o contrato de concessão, dando ao bem destinação diversa da pactuada, não representa óbice ao encerramento da concessão de direito real de uso, de modo a obrigar a Administração Pública a

necessariamente aliená-lo ao concessionário. **Compreensão em sentido diverso implicaria entender que, em todas as hipóteses em que a Administração Pública** 7 Lei 14.133/2021, art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realiza a concessão de direito real de uso de bem público, por prazo indeterminado, se veria refém do particular, o qual, enquanto não descumprisse o contrato administrativo de concessão, não poderia se ver impedido de utilizar o bem. Tal entendimento seria, em última medida, mitigar a propriedade do bem pela pessoa jurídica de direito público e instituir um Princípio da Supremacia do Interesse Particular sobre o Interesse Público.

Dessa forma, os casos de inexigibilidade de licitação deverão ser devidamente comprovados no caso concreto, cabendo à Administração demonstrar efetivamente a inviabilidade de competição, em observância às particularidades da situação.

À frente da conclusão pela impossibilidade de alienar o bem imóvel por inexigibilidade de licitação nos termos do questionamento do consulente, entendo que a segunda indagação, referente ao valor venal do imóvel, encontra-se prejudicada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, admito a consulta, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 157, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos da fundamentação deste voto. Com relação ao mérito, respondendo aos questionamentos formulados pelo consulente, voto para que seja fixado prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos. 1. A alienação de bens públicos imóveis deve ser procedida, em regra, por meio de licitação na modalidade leilão, salvo as hipóteses de licitação dispensada, previstas no art. 76, I, da Lei 14.133/2021. 2. A concessão de direito real de uso tem natureza de contrato administrativo, regido pela Lei 14.133/2021, ainda que celebrada por prazo indeterminado, estando sujeita à extinção por razões de interesse público, prevista no art. 137, VIII, da Lei de Licitações. 3. Os casos de inexigibilidade de licitação deverão ser devidamente comprovados no caso concreto, cabendo à Administração demonstrar efetivamente a inviabilidade de competição, em observância às particularidades da situação. Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO: Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO: De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO: De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: Também acompanho o voto do Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS: De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO: De acordo com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR (PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

Dessa forma, o “Programa Desenvolvendo Santa Luzia” representa importante instrumento de desenvolvimento integrado, reunindo políticas de gestão patrimonial, planejamento urbano, habitação, regularização fundiária e desenvolvimento econômico, em benefício direto da população luziense, permitindo que o patrimônio público seja utilizado como ferramenta estratégica para a promoção do desenvolvimento social, urbano e econômico do Município.

Após levantamento realizado pelo Município, foram identificados imóveis públicos com potencial para integração aos programas instituídos, observadas as restrições legais, urbanísticas, ambientais e registrais de cada área.

O rol contempla áreas institucionais, áreas verdes, áreas de equipamentos públicos, lotes urbanos e imóveis remanescentes distribuídos em diversos loteamentos do Município, os quais poderão ser destinados aos programas mediante análise técnica, jurídica e de interesse público.

Entre os imóveis levantados destacam-se áreas localizadas nos seguintes empreendimentos:

TABELA : <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/RjpUl4gRmIldQ8W>

Para maiores esclarecimentos, segue em conjunto com o referido Projeto de Lei a íntegra do Parecer TCE/MG, de 05 de novembro de 2025, referente ao Processo nº 1189195 e as demais anuências dos Secretários das pastas envolvidas.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação por representar medida de elevado interesse público para o Município de Santa Luzia.

Santa Luzia, 14 de agosto de 2026.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO:<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/2p5JzZzBTLkuPKE>

SECRETARIA MUNICIPAL
DE CULTURA E TURISMO

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO

Secretaria da Cultura e do Turismo de Santa Luzia

Portaria de nº 58, De 21 De Julho De 2026

Objeto: Análise do Recurso do Edital – SMCT nº 03/26
Data: 14 de agosto de 2026
Horário de Início: 13h30min
Horário de Encerramento: 15h42min

Aos 14 dias do mês de agosto do ano de 2026, às 13:30, na Sede da Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo, foi iniciado os trabalhos de análise dos recursos referentes ao Edital nº 03/2026. Analisando os recursos dos Grupos de Quadrilha Arrasta Pé de Minas, Balão Dourado e Meião Rasgado, os grupos elucidaram as informações, comprovando os seus componentes e entregando a ficha de inscrição devidamente preenchidas. Dessa forma, essa comissão avaliou toda a documentação e decidiu por acolher os recursos apresentados, entendendo por sanada todas as pendências. Por fim, o grupo Camin da Roça apresentou recurso, entretanto, restou prejudicada sua análise porquanto este grupo não realizou a inscrição no presente Edital. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às15h42min, sendo lavrada a presente ata por mim, Gabriel Chaves Becheleni Martins, que vai assinada por todos os membros da comissão.

GABRIEL CHAVES BECHELENI MARTINS

Assessor Técnico

Matrícula nº **40.617**

EVANDRO LARA

Supervisor do Centro de Atendimento ao Turista

Matrícula nº **39.016**

JULIMAR DUARTE ELIAS

Coordenador

Matrícula nº 40.130

[ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSO](#)

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO**

**CONVOCAÇÃO – EDUCAÇÃO
67ª Chamada**

O Secretário Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais divulga e convoca os candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025, a comparecerem na Secretaria Municipal de Educação, localizada na sede da Prefeitura Municipal de Santa Luzia na Avenida VIII, nº 50, bairro Carreira Comprida, **NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2026**, no horário abaixo discriminado, nos termos dos subitens 6.1, 6.1.1, 6.6, 6.7 e 6.8 do item 6 – DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO do referido Edital, para apresentarem toda documentação exigida para contratação temporária imediata, conforme Classificação Final.

CARGO	CLASSIFICAÇÃO	HORÁRIO
PEB III- CIÊNCIAS <i>AMPLA CONCORRÊNCIA</i>	101º ao 130º	09:00 HORAS
PEB III- GEOGRAFIA <i>AMPLA CONCORRÊNCIA</i>	181º ao 200º	09:00 HORAS
PEB III- LÍNGUA PORTUGUESA <i>AMPLA CONCORRÊNCIA</i>	221º ao 250º	09:00 HORAS

6.4.1. O não comparecimento no prazo e no horário estabelecido nos itens 6.2, 6.3 e 6.4., deste edital, implicará a desclassificação do candidato.

Gentileza proceder com a documentação solicitada, **ACRESCIDA DE DUAS FOTOS 3X4.**

Santa Luzia, 14 de Agosto de 2026.

Heverton Ferreira de Oliveira
Secretário Municipal de Educação
Prefeitura de Santa Luzia - MG

[67º CHAMAMENTO- EDITAL01.2025](#)

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO**

ATO DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO – 34/2026

A Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que foi instituído por meio do Decreto nº 3962, de 28 de janeiro de 2022 o Sistema Informatizado da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

CONSIDERANDO a possibilidade de consulta, tramitação processual, além de ser meio de notificação nos termos do Decreto 3962/2022, por parte do interessado através do site <https://santa-luzia.prefeituras.net> ;

CONSIDERANDO que as comunicações dos atos dos processos administrativos em âmbito municipal serão realizadas por meio idôneo, conforme parágrafo 3º do artigo 40 da Lei 4.055/2019;

CONSIDERANDO o artigo 8º, parágrafo único, do Decreto Nº 3959/2022, o requerente terá prazo de 30 dias após o recebimento da notificação para corrigir as pendências documentais.

CONSIDERANDO o não atendimento do prazo para apresentação das correções das pendências;

INFORMAMOS que o processo abaixo foi **indeferido**:

ANO	PROTOCOLO	NOME	INDEFERIDO EM:
2026	1603	Enius Marcus Soares Santos	13/08/2026

Hélio Henrique Queiroz Teixeira Rosa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano